



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**PEDRO VICTOR VITÓRIA DO ROSÁRIO**

**CORRUPÇÃO E *COMPLIANCE*: ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO  
EMPRESARIAL E DO INTERESSE PRIVADO**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**PEDRO VICTOR VITÓRIA DO ROSÁRIO**

**CORRUPÇÃO E COMPLIANCE: ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO  
EMPRESARIAL E DO INTERESSE PRIVADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto

Coorientadora: Ms. Maria do Socorro da Silva Menezes

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

R789c Rosario, Pedro Victor Vitoria do.

Corrupção e compliance: estudo sob a ótica do direito empresarial e do interesse privado / Pedro Victor Vitoria do Rosario. - João Pessoa, 2023.

61 f.

Orientação: Ana Flávia Lins Souto.

Coorientação: Maria do Socorro da Silva Menezes.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Empresarial. 2. Corrupção. 3. Compliance.  
4. Direito Societário. 5. Livre Concorrência. I. Souto,  
Ana Flávia Lins. II. Menezes, Maria do Socorro da  
Silva. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

PEDRO VICTOR VITÓRIA DO ROSÁRIO

**CORRUPÇÃO E COMPLIANCE: ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO  
EMPRESARIAL E DO INTERESSE PRIVADO**

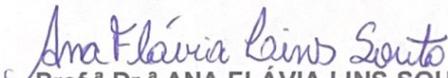
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

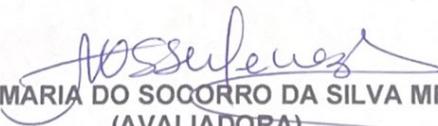
Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto

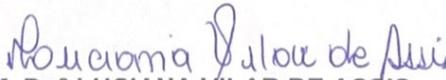
Coorientadora: Ms. Maria do Socorro da  
Silva Menezes

DATA DA APROVAÇÃO: 31 DE MAIO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ANA FLÁVIA LINS SOUTO  
(ORIENTADORA)

  
Prof. Ms. MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES  
(AVALIADORA)

  
Prof. Dr.<sup>a</sup> LUCIANA VILAR DE ASSIS  
(AVALIADORA)

Dedico esta monografia à minha família, que sempre foi minha maior fonte de força e motivação, impulsionando-me para frente mesmo nos momentos mais desafiadores. Sem o apoio deles, nada seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão a Deus, que fez com que eu alcançasse meus objetivos, durante todos esses anos de estudo.

Gostaria também de agradecer a minha família: a minha mãe Gisélia, a meu pai Wilson, a meu irmão Wilson Victor, a minha avó Terezinha e a minha tia Maria José.

Agradeço profundamente a minha namorada Anna Júlia, cujo apoio e incentivo foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam minha ausência durante a realização deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, expresso minha sincera gratidão às professoras Ana Flávia e Socorro Menezes, que foram minhas orientadoras e desempenharam esse papel com muita dedicação.

Enfim, agradeço a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

“A prática da justiça e da equidade vale aos  
olhos do Senhor mais que os sacrifícios.”

Provérbios 21, 3

## RESUMO

Esse trabalho monográfico aborda o problema da corrupção sob a perspectiva do direito empresarial, buscando compreendê-la a partir de sua presença com prática ilícita no ambiente de negócios do setor privado e de que o *compliance* é ferramenta adequada para mitigar, controlar e eliminar essa prática que fere o princípio da livre concorrência, alicerce do direito empresarial e do direito societário. Por isso, o direito empresarial é abordado sob o prisma de sua evolução histórica e de seus fundamentos jurídicos dos quais se extrai o substrato para o aprofundamento e desvelamento do problema da corrupção e do *compliance* tomando por base a Lei nº 12.846/13 conhecida como lei anticorrupção. No presente estudo, demonstram-se formas explícitas de corrupção tanto no âmbito da administração pública quanto na empresa privada. Utiliza-se a técnica aplicada à pesquisa bibliográfica e documental, ambas de natureza descritiva, método dedutivo de análise e abordagem qualitativa e quantitativa, fazendo uma aproximação entre o aspecto teórico jurídico-normativo abordado e a realidade empírica atinente ao problema de investigação.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Corrupção. *Compliance*. Direito Societário. Livre Concorrência.

## **ABSTRACT**

This monographic work addresses the problem of corruption from the perspective of business law, seeking to understand it based on its presence as an illicit practice in the private business environment and how compliance is an adequate tool to mitigate, control and eliminate this practice. that violates the principle of free competition, a cornerstone of business law and corporate law. For this reason, business law is approached through the prism of its historical evolution and its legal foundations, from which the substrate is extracted for a deeper understanding and unveiling of the problem of corruption and compliance, based on Law nº 12.846/13, known as the anti-corruption law. In the present study, explicit forms of corruption are demonstrated both in the public administration and in private companies. It employs the technique applied to bibliographical and documental research, both of a descriptive nature, deductive method of analysis and a qualitative and quantitative approach, making an approximation between the theoretical legal-normative aspect addressed and the empirical reality related to the investigative problem.

**Key-words:** Business Law. Corruption. Compliance. Corporate Law. Free competition.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
| Gráfico 1 – corrupção: aceitação no contexto das políticas gerenciais .....     | 40 |
| Gráfico 2 – faturamento: parcela desinada ao custo da corrupção .....           | 41 |
| Gráfico 3 – importância atribuída pelos executivos ao <i>compliance</i> .....   | 52 |
| Gráfico 4 – impacto do <i>compliance</i> nas empresas privadas brasileiras..... | 53 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC - Código Civil

CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

CNEP - Cadastro Nacional das Empresas Punidas

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

PAR - Processo Administrativo de Responsabilização

OMC - Organização Mundial do Comércio

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 11 |
| <b>2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO EMPRESARIAL</b> .....   | 14 |
| 2.1 IMPORTÂNCIA E CONCEITO DO DIREITO EMPRESARIAL .....   | 15 |
| 2.2 DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL: EVOLUÇÃO DO<br>DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL.....                            | 17 |
| 2.3 EMPRESA, EMPRESÁRIO E ATIVIDADE EMPRESARIAL: ELEMENTOS DO<br>DIREITO EMPRESARIAL.....                                     | 21 |
| 2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO SOCIETÁRIO .....   | 26 |
| <b>3 CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL PRIVADO</b> .....  | 32 |
| 3.1 CONCEITO E PARTICULARIDADES DA CORRUPÇÃO .....  | 34 |
| 3.2 OPERAÇÃO LAVA JATO COMO PROTAGONISTA NO COMBATE À<br>CORRUPÇÃO EMPRESARIAL NO BRASIL .....                                | 36 |
| 3.3 DIMENSÕES CONCRETAS DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL<br>PRIVADO BRASILEIRO .....  | 38 |
| 3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.846/13: MARCO JURÍDICO<br>BRASILEIRO NO COMBATE À CORRUPÇÃO .....                         | 43 |
| <b>4 COMPLIANCE: CONCEITO, MARCO REGULATÓRIO E RESULTADOS<br/>OBTIDOS SOB A ÓTICA DO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO</b> ..... | 46 |
| 4.1 PRISMA JURÍDICO DA CONCEITUAÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i> .....  | 47 |
| 4.2 MARCO REGULATÓRIO .....   | 48 |
| 4.3 RESULTADOS .....  | 51 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 55 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 57 |

## 1 INTRODUÇÃO

Inegavelmente, constitui um problema de relevância jurídica o estudo envolvendo a corrupção no âmbito das empresas privadas. O *compliance* é tido como mecanismo de combate a essas práticas, embasado nos fundamentos do direito empresarial e nos princípios do direito societário, sendo essa dimensão ainda pouco estudada, pois é comum encontrar estudos jurídicos sobre a corrupção no âmbito do setor público e não do setor privado.

Cabe lembrar que no ambiente corporativo, apesar da legislação que rege a matéria, Lei nº 12.846/13 que no plano jurídico-normativo visa o enfrentamento de corrupção na seara estatal, a corrupção ainda é vista, sob a ótica empresarial, como um instrumento necessário à manutenção da própria competitividade entre aqueles que atuam em um meio reconhecidamente corrupto.

Aqueles que abdicarem da corrupção se verão em uma posição de inferioridade em relação aos competidores que se utilizam desse mecanismo, sendo possível, até mesmo, sua exclusão da própria competição, via de regra, um órgão público cujos agentes fraudam com frequência suas licitações ou que exigem um percentual do objeto do contrato para a sua adjudicação. Assim, somente permitem que o certame seja vencido por empresa que se adeque ao esquema de corrupção.

O direito empresarial é o ramo do direito privado que regula e estuda as atividades econômicas, despontando como instrumento de desenvolvimento econômico e social das sociedades contemporânea, tendo a livre iniciativa, a propriedade privada, a livre concorrência, a função social da propriedade e a valorização do trabalho humano previstos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa perspectiva, essa pesquisa monográfica versa sobre a temática corrupção e *compliance* tendo direcionado sua abordagem para um estudo sob a ótica do direito empresarial e do interesse privado e não do interesse público, como ocorre com a maioria dos estudos sobre essa matéria. Nesse sentido, o problema de pesquisa visou tratar da seguinte questão: Como as empresas privadas estão tratando as práticas corruptivas e como está sendo recepcionado o *compliance* em sua estratégia de gestão de negócios, ou seja, quais as vantagens advindas do *compliance*?

Como objetivo geral o estudo buscou estabelecer uma relação entre o direito empresarial, a corrupção e o *compliance* de modo a demonstrar que a corrupção não é prática adstrita ao setor público, posto que muitas empresas colocam no seu orçamento uma provisão financeira para cobrir custos decorrentes da corrupção visando ganhos competitivos escusos.

Como objetivos específicos tem-se: apontar os fundamentos jurídicos do direito empresarial fazendo uma correlação com o direito societário; descrever em que consiste e quais as implicações jurídicas da corrupção no ambiente corporativo; e abordar o *compliance* como ferramenta de combate à corrupção e obtenção de ganhos competitivos baseados em valores éticos para das empresas.

No âmbito metodológico, o estudo foi conduzido a partir da coleta de dados secundários através de pesquisa bibliográfica e documentos principalmente a parte jurídico normativa e dados estatísticos sobre a matéria corrupção e *compliance*, com o intento de trazer dados concretos sobre a base empírica existente em torno do assunto.

A pesquisa na parte de análise de dados consistiu na aplicação do método dedutivo tomando-se a legislação como norma a ser seguida no âmbito geral e, situações particulares de corrupção recentemente divulgadas pela mídia. O estudo também apresenta natureza descritiva e abordagem qualitativa e quantitativa visando reproduzir a realidade dos fatos com a maior fidedignidade possível.

É pertinente observar como limitação da pesquisa exatamente a carência de dados sobre a corrupção no setor privado, haja vista, conforme sobredito, os estudos sobre a temática ser matéria voltada para a administração pública, sendo a Lei nº 12.846/13 considerada um avanço importante no ordenamento jurídico pátrio por exigir honestidade por parte das corporações, de seus dirigentes e de seus funcionários na evitação de práticas ilícitas de corrupção, as quais são atenuadas, controladas e evitadas com a implantação de programas de *compliance*.

Feitas as considerações metodológicas pertinentes para se atingir o objetivo proposto, o texto monográfico foi dividido em três capítulos. O primeiro aborda o histórico, conceito e fundamentos do direito empresarial estabelecendo correlação deste com o direito societário apresentando seus princípios fundamentais. O segundo trata da corrupção tanto na esfera pública quanto na privada enumerando suas particularidades, comentando sobre o protagonismo da operação Lava Jato e trazendo dados concretos dessa prática no ambiente do setor privado. O terceiro trata

do *compliance* destacando seu conceito, sua importância e resultados concretos já alcançados no ambiente em que se situam as empresas privadas.

## 2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO EMPRESARIAL

Por fundamento entende-se a razão, a finalidade, o argumento que constitui uma tese na qual se constrói uma base de apoio para esse argumento, apontando sua origem, seus princípios, ou seja, sob o prisma jurídico, os fundamentos do direito empresarial explicam sua existência, função, conceito e princípios sobre os quais todo o ordenamento jurídico se estrutura, trata-se de um esclarecimento importante para o entendimento do objeto de estudo e do objetivo bem como os motivos da propositura desse capítulo.

A finalidade desse capítulo é de situar em que consiste o direito empresarial no desenvolvimento de sua função de atuar como regulador das relações comerciais e de atos singulares atinentes a essa atividade, os quais contemplam as normas jurídicas que regem as relações com o mercado e o exercício dessa atividade econômica organizada, haja vista a abordagem ao tema contemplar esse ramo jurídico do direito privado.

Como se sabe, o direito empresarial é o regime jurídico especial do direito privado que disciplina esses atos e relações, ao mesmo tempo em que situa a empresa como instrumento econômico e social imprescindível para manter o funcionamento da sociedade contemporânea conduzida sob a égide do sistema capitalista, isto é, esse regime é destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos, sendo aplicado aos agentes comerciais sejam eles empresários individuais ou constituídos juridicamente como sociedades empresárias (COELHO, 2022).

Sob o prisma econômico, a empresa é organizadora dos fatores de produção sob o comando ou coordenação do empresário e, sob as regras e fundamentos do direito empresarial que confere amparo jurídico a atividade em si. Ou seja, conforme o artigo 966 do Código Civil de 2002 “é empresário quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens e serviços” (BRASIL, 2002). A sua regulação jurídica permite que a atividade econômica ajuste sua atuação aos interesses sociais.

Da leitura da obra de Teixeira (2018), Mamede (2022) e Coelho (2022) se compreende que, conhecer os fundamentos jurídicos do direito empresarial proporciona maior segurança jurídica aos organizadores da produção, haja vista este ser disciplinado por regras contidas na Constituição Federal de 1988, no Código Civil

de 2002 e por legislação extravagante, sendo esta formulada pelo costume, pela analogia, pela doutrina e pela jurisprudência, além dos princípios que lhes dão sustentação.

A partir dessa reflexão inicial, considera-se importante apresentar uma breve apreciação sobre a importância e conceito de direito empresarial, de modo a proporcionar maior clareza sobre a essência desse instituto; seguido disso, uma descrição de como ocorreu sua evolução no ordenamento pátrio para, então, abordar seus elementos constitutivos e finalizar com uma abordagem sobre seus princípios, os quais definem suas características essenciais.

## 2.1 IMPORTÂNCIA E CONCEITO DO DIREITO EMPRESARIAL

Consoante os ensinamentos trazidos por Negrão (2022) acerca da importância do direito empresarial, pode-se dizer que se trata de um assunto complexo que envolve relações com o mercado, contratos, relações de propriedades e de sociedade, relações de crédito, dentre outros aspectos que refletem a atuação do direito no controle das relações entre empresas, incluindo o cumprimento da legislação e normas disciplinares das empresas. Nas palavras de Teixeira (2018, p. 44), o direito empresarial é mutante e criativo, ou seja:

[...] o Direito Empresarial guarda uma principiologia própria, sendo dinâmico e cambiante, ocupando-se de negócios de massa, diferente dos demais, notadamente do Direito Civil, que tem a peculiaridade de ser mais conservador e estável nas suas relações e quanto às mudanças, tratando de atos isolados.

Sobre o objeto de estudo do direito empresarial, Teixeira (2018, p. 47) diz que se constitui em uma alavanca para o desenvolvimento econômico e social, exatamente porque em matéria de relações comerciais, esse objeto de estudo consiste em, “essencialmente, regular as relações entre empresários e dispor sobre as regras das sociedades empresariais”. Em outras palavras, por dedicar-se às questões legais das empresas, dos empresários e de suas atividades, mediante o conjunto de regras e princípios que regulam os atos do comércio e as atividades dos negócios, o direito empresarial torna-se instrumento jurídico fundamental tanto para o êxito nas transações econômicas quanto no que respeita as perspectivas de

crescimento ou mesmo diante da possibilidade de crise econômico-financeira das empresas.

Excetuando as atividades intelectuais, o direito empresarial abrange qualquer atividade negocial a qual constitui seu objeto. Por essa linha de raciocínio, Teixeira (2018, p. 48) assim se posiciona:

Atividade negocial pode ser entendida como qualquer atividade que tenha por finalidade o lucro, isto é, desde a atividade extrativa de matéria-prima, a indústria, o comércio e a prestação de serviços. Logo, atividade negocial é uma expressão mais ampla do que comércio, pois inclui qualquer atividade de prestação de serviços, que também faz parte do escopo do Direito Empresarial.

Entende-se, portanto, que o direito empresarial se aplica a qualquer atividade econômica exercida de forma empresarial, ou seja, é a forma de exercer uma atividade que define a aplicação das regras deste ramo do direito privado. Concordamos com Coelho (2022) diante do seu esclarecimento de ser o lucro, a finalidade basilar da empresa. E, acrescentamos que a sua obtenção não pode e não deve ser considerada como algo maléfico, uma vez que a sociedade empresária tem sua importância creditada a aspectos relacionados à geração de emprego e renda, recolhimento de tributos, crescimento das atividades econômicas medida através do Produto Interno Bruto (PIB), dentre os quais respaldam a importância atribuída a atividade econômica, aos atos negociais e ao direito empresarial.

Essa observação é importante, considerando que o direito empresarial carrega consigo a noção de responsabilidade social pois envolve o conceito de atuação ética da empresa:

A responsabilidade social empresarial é de suma importância, pois abarca todos os ramos de atividade, não apenas as grandes corporações, mas também as empresas de pequeno e médio porte, assim como as empresas estatais e suas subsidiárias, pois quando se atua de forma correta, com critérios idôneos, toda a coletividade se beneficia (SOARES; CAMPOS, 2019, p.3).

Responsabilidade social é conceito que possui relevância jurídica por achar-se atrelado a sua função social, a sua forma de atuação ética e atenta a sua contribuição para a sociedade, sendo essa uma demanda emergente e crescente no mundo corporativo hodierno, conceito esse explicitando que a empresa deve caracterizar-se

como sendo justa, ética e solidária, assim, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e também respeitando as leis que a regulamentam.

Assim sendo, deve-se considerar a perspectiva de que a atividade empresária deve encontrar na sua função social a sua importância enquanto ente gerador de riquezas junto à sociedade. Diante da sua importância social, deve-se reconhecer a necessidade de geração de lucros, mas exercendo a sua atividade de maneira responsável, ética e solidária, aspecto que será devidamente abordado no terceiro capítulo desse estudo.

O direito empresarial evoluiu significativamente ao longo do tempo, acompanhando as mudanças na economia e na sociedade, tendo em vista o seu conteúdo de traços marcadamente econômico, motivação esta suficiente para que sejam feitas breves considerações em torno da sua evolução que compreende três fases distintas apresentando características e finalidades específicas, conforme o período histórico considerado. Importa, entretanto, enfatizar que a sua finalidade é sempre a de regular as atividades voltadas para o comércio, as trocas de bens e serviços (TOMAZETTE, 2019; SUGIMOTO, 2021, COELHO, 2022).

## 2.2 DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL: EVOLUÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL

A história do direito empresarial, formalmente falando, remonta à Idade Média, quando surgiram as primeiras corporações de ofício, que eram associações de pessoas qualificadas em um ofício que se uniam para proteger seus interesses econômicos, sendo definido como direito comercial. Conforme apontam Prestes (2015), Teixeira (2018), Tomazette (2019), Sugimoto (2021) pode-se dividir a evolução do direito empresarial em três fases. Nas palavras de Teixeira (2018, p. 39):

Sucintamente, o direito comercial, em sua evolução, pode ser dividido em 3 fases: 1ª - dos usos e costumes (fase subjetiva, que se inicia na Antiguidade, consolidando-se fundamentalmente na Idade Média, indo até 1807, ano da edição do Código Comercial francês); 2ª - da teoria dos atos de comércio (fase objetiva, de 1807 até 1942, ano marcado pela edição do Código Civil italiano); 3ª - da teoria da empresa (fase subjetiva moderna, a partir de 1942 até o presente momento).

A primeira fase, tem como elemento central, isto é, o seu foco volta-se para o comerciante, pois nesse momento histórico o direito era aplicado somente a

integrantes da corporação dos comerciantes, seguindo, portanto, um critério subjetivo para a sua aplicação. Explanando sobre essa fase evolutiva baseada nos costumes, Tomazette (2019, p. 36, grifos originais) faz os seguintes esclarecimentos:

Fala-se aqui em sistema subjetivo, porquanto havia a aplicação do chamado critério corporativo, pelo qual, se o **sujeito fosse membro** de determinada **corporação** de ofício, **o direito a ser aplicado seria o da corporação**, vale dizer, era a matrícula da corporação que atraía o direito costumeiro e a jurisdição consular. Entretanto, não era suficiente o critério corporativo, era necessário que a questão também fosse ligada ao **exercício do comércio**. Tratava-se de um direito eminentemente profissional. [...]. Em síntese, nesse primeiro momento, o direito comercial se afirma como o direito de uma classe profissional **fruto dos costumes mercantis**, e com uma jurisdição própria.

Frise-se que, nessa primeira fase, cada país adotava um modo particular de funcionar o seu comércio, assegura Sugimoto (2021). No segundo período ou fase, surge o critério objetivo no período histórico da Idade Moderna cujo marco teórico tinha como foco os atos de comércio, ou seja, de acordo com Teixeira (2018), isso se deveu ao movimento das grandes codificações - promovido substancialmente por Napoleão, a partir do Código Civil francês de 1804 -, a disciplina do direito comercial passou a ter nova roupagem.

Esse novo foco deveu-se criação da teoria dos atos de comércio, positivada pelo Código Comercial francês de 1807 e mais tarde adotada pelo Código Comercial brasileiro de 1850 (TEIXEIRA, 2018). Nessa fase, predomina a ideia de atos de comércio expressão de um ato jurídico envolvendo a intenção de comprar para revender, isto é, “os atos de comércio ou mercancia pressupunham habitualidade, atuação contínua no exercício da atividade comercial” (TEIXEIRA, 2018, p. 39).

Corroborando esse entendimento, Tomazette (2019) arremata o posicionamento supracitado indicando que, na prática desses atos de comércio deve haver intenção de lucrar, intenção esta que é idiossincrática ao que se busca nesses atos, caso contrário esses atos passam a assumir a configuração de atividade gratuita, fugindo, portanto, do âmbito mercantil. Desse modo, há de se considerar ainda a necessidade de habitualidade de tais atos e, que o agente os utilize como sua profissão, e não uma prática esporádica.

Em complemento a observação do supracitado autor sobre esses atos Coelho (2022, p. 25), esclarece que nessa fase histórica, sempre que alguém explorava atividade econômica que o direito considera ato de comércio, isto é, praticava a mercancia, submetia-se às obrigações do Código Comercial, usando, por exemplo, a

escrituração de tais atos em livros próprio, passando a partir daí, a usufruir da proteção por ele liberada, a exemplo do direito à prorrogação dos prazos de vencimento das obrigações em caso de necessidade, instituto que atualmente se denomina concordata.

Já no terceiro período, direito comercial deixa de indicar atos de comércio e passava a ser focado no empresário para se referir à empresa, adotando o sistema italiano, passando a assumir a configuração de um sistema subjetivo moderno, onde o critério identificador dessa fase passa a ser a teoria da empresa (TOMAZETTE, 2019). De acordo com as colocações feitas por Coelho (2022, p. 27), “o direito comercial, em sua terceira etapa evolutiva, deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial”.

A teoria da empresa possui maior amplitude do que os atos de comércio, pois conforme enuncia Teixeira (2018, p. 41) isso ocorre porque aquela teoria “alcança qualquer atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços (exceto as atividades intelectuais), e não apenas os atos de comércio”. Vale salientar que a palavra comércio (base da teoria dos atos de comércio) em sua acepção primária teria o sentido de compras e vendas e de intermediação, arremata o citado autor.

Ao situar essa terceira fase evolutiva do direito empresarial, Prestes (2015) esclarece que atualmente prepondera a teoria da empresa, deixando de se falar em direito comercial para se falar em direito empresarial, haja vista os aspectos anteriormente apontados envolvendo um grau de abrangência maior de fatores e atividades, corroborando assim o que foi dito por Teixeira (2018), Tomazette (2019) e Coelho (2022).

Sobre a evolução do direito empresarial no Brasil, Prestes (2015) mostra que o marco teórico fundamental é o Código Comercial de 1850, que era fruto do Código Comercial francês e também continha uma lista de atos de comércio. Situando essa evolução deve-se ter presente a importância de uma avaliação mais ampla da influência legislativa que originou o direito empresarial e de outras legislações no ordenamento pátrio que surgiram a partir de então:

Esse Código é até hoje elogiável em razão da técnica e da precisão. Teve como inspiração os Códigos Comerciais da França, da Espanha e de Portugal. No mesmo ano de sua edição foi regulamentado pelo Decreto n.

737, de 1850. Depois surgiram legislações mercantis sobre regras do processo comercial; matrícula e qualificação do comerciante; extinção dos Tribunais do Comércio; sociedade anônima; sociedade limitada; concordata preventiva; reforma falimentar etc. O Código Comercial brasileiro de 1850 adotava a teoria dos atos de comércio. Na segunda metade do século XX, a jurisprudência e a doutrina brasileiras começaram a perceber a insuficiência dessa teoria e passaram a admitir a teoria da empresa (TEIXEIRA, 2018, p. 43).

Sobre a delimitação e operacionalidade do citado Código Comercial, Coelho (2022) mostra que no Brasil, o Código Comercial de 1850 sofreu forte influência da teoria dos atos de comércio, chamando atenção para o fato de que a primeira parte desse Código foi revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme dicção do seu art. 2.045.

Coelho (2022) remete ainda sua análise ao regulamento 737, também de 1850 que disciplinou os procedimentos a serem observados nos então existentes Tribunais do Comércio mostrando que este apresentava a relação de atividades econômicas reputadas mercancia. Em linguagem atual, esta relação compreenderia: a) compra e venda de bens móveis ou semoventes, no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; b) indústria; c) bancos; d) logística; e) espetáculos públicos; f) seguros; g) armação e expedição de navios.

Mamede (2022) faz uma crítica interessante e oportuna sobre o Código Comercial de 1850, cuja marca distintiva estampada no seu artigo 9º era o exercício efetivo do comércio e no final do artigo 4º fazer da mercancia profissão habitual. Ao fazer menção ao artigo 19 do Regulamento 737/1850 mostra que essa estrutura jurídica, ao longo do tempo se tornou obsoleta, pois deixava de abarcar uma parcela significativa de negócios, ao mesmo tempo em que ganhava importância no mundo a empresa.

Em 1976, novos parâmetros jurídicos foram aportados ao ordenamento pátrio com a edição da Lei nº 6.404, que dispõe sobre as sociedades por ações, estabelecendo no seu artigo 2º que qualquer empresa de fim lucrativo pode ser objeto de uma sociedade por ações, desde que não seja contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes (MAMEDE, 2022).

Alargando essa observação sobre a evolução do direito comercial na direção do direito empresarial no ordenamento brasileiro, Teixeira (2018, p. 43) faz o seguinte esclarecimento:

Na segunda metade do século XX, a jurisprudência e a doutrina brasileiras começaram a perceber a insuficiência dessa teoria e passaram a admitir a teoria da empresa. Isso pode ser percebido na concepção de várias normas, como a Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Como é sabido, com a vigência do Código Civil de 2002, revogou-se a primeira parte do Código Comercial de 1850 (a maior e principal parte). A partir disso, o Direito Empresarial deixou de ter como fonte principal o Código Comercial, passando a ser regulado pelo Código Civil.

Prestes (2015) seguida por Teixeira (2018), Coelho (2022) e Mamede (2022) não deixam margem de dúvida de que o direito empresarial, ao ser regulado pelo Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa em detrimento da teoria dos atos de comércio vigente até então. Isso se confirma na leitura dos artigos 966 a 982 do Código Civil de 2002, deixando claro que, o Brasil, passou a considerar a empresa como elemento central do direito empresarial e a sequência de atos que caracteriza a atividade desempenhada pelo empresário.

Merece destaque a colocação feita por Teixeira (2018, p. 43), chamando atenção para o fato de que “o Código Civil de 2002 seguiu em grande medida as disposições do Código Civil italiano de 1942, em especial quanto às disposições sobre o direito obrigacional e o direito de empresa”. Além disso, deve ser observado que nessa nova concepção, o direito comercial passou a ter como base a empresa, e os termos comércio, comerciante e atos de comércio foram substituídos por empresa, empresário e atividades empresariais (NEGRÃO, 2022).

### 2.3 EMPRESA, EMPRESÁRIO E ATIVIDADE EMPRESARIAL: ELEMENTOS DO DIREITO EMPRESARIAL

Entende-se por empresa, consoante apontamentos feitos por Mamede (2022) o organismo criado para otimizar as relações de comércio com o mercado, potencializando assim a concretização da obtenção de vantagens econômicas como finalidade precípua do direito empresarial. Portanto, compreende-se a empresa como uma atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, com finalidade lucrativa, exercida pelo empresário em caráter profissional, por meio de um complexo de bens.

Na abordagem sobre o conceito de empresa, é importante que se considere a teoria poliédrica, a qual possui quatro perfis extraídos da teoria do italiano Alberto

Asquini, que servem para situar a empresa sob o prisma de negócio econômico, cuja síntese é a seguinte:

- 1) objetivo – a empresa significa patrimônio, ou melhor, estabelecimento, enquanto conjunto de bens destinados ao exercício da empresa (nesse sentido: art. 1.142 do Código Civil);
- 2) subjetivo – a empresa é entendida como sujeito de direitos, no caso o empresário, individual (pessoa natural) ou sociedade empresária (pessoa jurídica), que possui personalidade jurídica, com a capacidade de adquirir direitos e contrariar obrigações (nesse sentido: arts. 966 e 981 do Código Civil) [modernamente poderia ser incluída a EIRELI neste perfil];
- 3) corporativo – a empresa significa uma instituição, como um conjunto de pessoas (empresário, empregados e colaboradores) em razão de um objetivo comum: um resultado produtivo útil;
- 4) funcional (ou dinâmico) – a empresa significa atividade empresarial, sendo uma organização produtiva a partir da coordenação pelo empresário dos fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima e tecnologia) para alcançar sua finalidade (que é o lucro) (TEIXEIRA, 2018, p. 63).

Da leitura desses perfis, percebe-se a complexidade em torno da conceituação do que se entende por empresa, sendo importante para alargar esse entendimento, apontar os elementos de empresa a partir do conceito trazido por Aquino (2020), situando a empresa como atividade empresarial desenvolvida profissionalmente por uma pessoa física (empresário individual - antiga firma individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI), de forma economicamente organizada, voltada à produção e à circulação de produtos e serviços.

Aquino (2020), na sua abordagem sobre os elementos da empresa, deixa claro que tais elementos são aqueles que a compõem e a tornam uma entidade jurídica. De acordo com o direito empresarial brasileiro, percebe-se que para caracterizar a atividade empresarial, é mister o cumprimento de três requisitos:

1) Atividade econômica de produção de bens e serviços, a qual se relaciona ao conjunto de atos destinados à obtenção de lucro, através da produção e circulação de bens e serviços. Importante observar que a economicidade da atividade remete à capacidade de aumentar o valor de um determinado bem, criando para ele novas utilidades.

2) Organização que implica em considerar o fato de que a empresa deve ser uma atividade econômica organizada, ou seja, deve ter uma estrutura organizacional e utilizar recursos para a produção de bens ou serviços. Além do mais, devem estar presentes o capital, os insumos, a mão de obra e a tecnologia.

3) Profissionalismo no desempenho da atividade produtiva, a atividade empresarial não é atividade sazonal, eventual ou ocasional, pois deve ser realizada com habitualidade e se trata de atividade econômica com finalidade lucrativa, carecendo, portanto, de profissionalismo sendo essa a finalidade explícita na busca dos meios necessários para o exercício da atividade empresarial, ou seja, ao separar uma parcela determinada de bens, recursos ou valores, o empresário, independentemente de ser individual, coletivo ou sociedade empresária, atua no sentido de constituir um patrimônio destinado ao desenvolvimento da empresa.

Juridicamente falando, o conceito de empresa encontra acento no aspecto econômico, assim como mostra Negrão (2022), esse conceito decorre da visão moderna do conceito de empresário, formulação cuja origem reporta-se ao Código Civil italiano de 1942 que, conforme visto anteriormente, unificou, no Código Civil, o direito obrigacional.

No direito empresarial, sob o foco da teoria de empresa, o conceito de empresário, no ordenamento pátrio, é extraído do artigo 966 do Código Civil de 2002, apontando no seu *caput* o que é o empresário e, no seu parágrafo único diz o que não é empresário. Juridicamente falando, empresário é sujeito de direito sendo quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Porém, quem exerce profissão intelectual, não importando a sua natureza, como fim, não é caracterizado como empresário (NEGRÃO, 2022).

Observação importante sobre essa conceituação de empresário é feita por Teixeira (2018, p. 59), ante a seguinte consideração:

O art. 966 do Código Civil brasileiro de 2002 é reflexo do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, que dispõe: 'É empreendedor quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços' (tradução livre).

Iniciativa e risco atrelado à organização da produção são características definidoras do empresário, ou seja, não se deve perder de vista que o empresário é um ativador do sistema econômico, o elo entre os proprietários do capital ou capitalistas, os trabalhadores e os consumidores. Ainda pode-se dizer que o empresário "funciona como um intermediário, pois de um lado estão os que oferecem

capital e/ou força de trabalho e de outro os que demandam satisfazer suas necessidades” (TEIXEIRA, 2018, p. 59).

No que se refere às espécies de empresário, verifica-se que se trata de um elemento que pode assumir a forma de pessoa física ou pessoa jurídica. A esse respeito, Teixeira (2018, p. 56) aduz:

Vale ressaltar que o conceito de empresário, a princípio, compreende a figura do empresário individual (uma só pessoa física) e da sociedade empresária (pessoa jurídica com dois ou mais sócios), que também pode ser denominada de empresário coletivo. Mais recentemente foi criada a figura da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a qual pode ser tida como a terceira espécie de empresário.

Seguindo a linha de raciocínio do autor supracitado, Aquino (2020), Coelho (2022) e Mamede (2022), ao abordar o conceito de empresário, esclarecem que uma sociedade empresária é definida como uma forma de organização de empresas em que duas ou mais pessoas se unem para explorar uma atividade econômica com o objetivo de obter lucro, conforme prevê o artigo 981 do Código Civil de 2002. Ou seja, a sociedade é empresária quando exerce atividade própria de empresário.

As sociedades empresárias são regidas por um contrato social, que é um documento que estabelece as regras e normas que irão reger a sociedade. O contrato social deve conter informações como o nome da sociedade, o objeto social, a forma de administração, o capital social, a responsabilidade dos sócios, entre outras informações relevantes, a esse respeito, registre-se as palavras de Teixeira (2018, p. 69-70) afirmando o seguinte:

Ao empresário é atribuída uma série de obrigações no Código Civil. A primeira obrigação é a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (de acordo com o art. 1.150 do Código Civil, o Registro Público de Empresas Mercantis está a cargo das Juntas Comerciais). Essa inscrição deve ser feita no órgão da respectiva sede (Estado-membro) do empresário, devendo ser realizada antes de o empresário iniciar sua atividade (CC, art. 967). Aqui é necessário externar que ‘ato constitutivo’ é um gênero do qual são espécies: o requerimento (por exemplo, o do empresário individual e da EIRELI); o contrato social (como, o da sociedade limitada ou da sociedade simples); e o estatuto social (por exemplo, o da sociedade anônima ou da sociedade cooperativa).

As sociedades empresárias podem ser classificadas de acordo com a forma jurídica adotada, como as sociedades limitadas, as sociedades anônimas, as sociedades em nome coletivo, entre outras. Cada tipo de sociedade empresária

possui características próprias em relação à responsabilidade dos sócios, à forma de administração, ao capital social, entre outros aspectos relevantes.

As sociedades empresárias têm grande importância na economia brasileira, sendo responsáveis pela criação de empregos e pelo desenvolvimento econômico do país. Por isso, é fundamental que as normas que regem a organização e funcionamento das sociedades empresárias sejam claras e eficazes, garantindo a segurança jurídica das atividades empresariais e protegendo os interesses dos sócios, dos investidores e dos consumidores.

Ao apontar a diferença entre empresa e empresário sob o prisma do direito empresarial, Coelho (2022) deixa claro que a empresa consiste na atividade, e não na pessoa que a explora, melhor dizendo, a empresa é o objeto de direito, é uma abstração, o exercício de uma atividade econômica. Já o empresário é o sujeito de direito, é ele quem exerce essa atividade econômica organizada.

No que se refere à atividade empresarial, na visão de Coelho (2022), essa compreende o conjunto de todos os recursos que o empresário reúne para iniciar a exploração de sua atividade econômica. Isso implica em considerar que, para o exercício dessa atividade, o empresário necessita de uma base física ou virtual, ou seja, precisa construir um estabelecimento, pois, conforme diz Teixeira (2018, p. 102), em corroboração o que foi apontado anteriormente:

A empresa é uma atividade exercida pelo empresário. Para ele poder exercer sua atividade, é necessário um estabelecimento em que estarão conjugados bens na intenção de alcançar o lucro (mas pode-se dizer que, para o exercício de uma atividade intelectual, também se requer um estabelecimento). Estabelecimento é o conjunto de bens organizado pelo empresário para o exercício da empresa (CC, art. 1142; no mesmo sentido, é o disposto no art. 2.555 do Código Civil italiano).

De um lado, situa-se o empresário que, como visto anteriormente, é a pessoa física ou jurídica que realiza essa atividade empresarial, utilizando recursos financeiros, humanos e materiais para produzir bens ou serviços que atendam às necessidades e desejos dos consumidores. De outro lado, destaca-se a atividade empresarial que compreende e abrange diversos setores da economia, como a indústria, o comércio, os serviços, a agricultura (a atividade rural pode ser empresarial, caso haja a inscrição do produtor como empresário na forma do artigo 971 do Código Civil), entre outros.

Diante do exposto, é pertinente destacar a necessidade da existência de uma empresa para que seja considerada uma atividade empresarial, ou seja, uma organização que tenha como finalidade a produção, circulação ou comercialização de bens ou serviços, organizada por empresário. Também é importante reprimir que sem o empresário não há atividade econômica, pois não haverá empresa.

Argumentando nessa direção, Tomazette (2019) evidencia, sob o prisma jurídico, a atividade empresarial como um conjunto de atos da parte do empresário com vistas à organização e gerenciamento da produção envolvendo tanto a produção como a circulação de bens e serviços, tendo como meta a busca de lucro e, considerando os riscos envolvidos, é necessária competência por parte do empresário na condução da empresa e da atividade empresarial em si.

Em relação a esses atos praticados e a meta visada pelo empresário, Negrão (2022) menciona três pontos ou aspectos fundamentais: o aspecto econômico em si, que se relaciona com a produção voltada para o mercado; a forma organizada da atividade; e o profissionalismo requerido para o exercício dessa atividade que, sob a ótica do direito, é regulada por um conjunto de normas e leis que buscam garantir a livre concorrência, a proteção dos direitos dos consumidores, a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

## 2.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO SOCIETÁRIO

De todo o exposto, fica a noção clara de que o direito empresarial, em sua evolução, chegou à atualidade como “uma alavanca ao desenvolvimento dos negócios, em razão dos instrumentos que coloca à disposição para as operações, atendendo, assim, às necessidades dos empresários, com suas normas e diversos tipos de contratos”, assegura Teixeira (2018, p. 47).

Do mesmo modo que da leitura de doutrinadores como Teixeira (2018), Tomazette (2019), Aquino (2020), Coelho (2012; 2022), Mamede (2022) e Negrão (2022), todos citados nesse estudo, o direito empresarial, denominado também de direito comercial, possui amparo, no que diz respeito aos princípios, natureza jurídica e formas de gestão, na Constituição Federal de 1988 (art. 170 e ss), no Código Civil (Livro II - Do Direito da Empresa) e em legislação especial, como a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), Lei

Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), entre outras.

Tratando da matéria de modo mais didático, Coelho (2012, p. 26-54, *apud* SILVA; FAGANELLO; SCOPEL, 2021, p. 1056) apresenta uma classificação básica dos princípios do direito empresarial em três critérios, assim delimitados:

Hierarquia, que pode ser constitucional ou legal; abrangência, que pode ser geral ou especial; e positivação, que pode ser explícita ou implícita. A partir destes critérios, o referido autor identifica os seguintes princípios: a) princípio da liberdade de iniciativa; b) princípio da liberdade de concorrência; c) princípio da função social da empresa; d) princípio da liberdade de associação; e) princípio da preservação da empresa; f) princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária; g) princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; h) princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; i) princípio majoritário nas deliberações sociais; j) princípio da proteção do sócio minoritário; k) princípio da autonomia da vontade; l) princípio da vinculação dos contratantes ao contrato; m) princípio da proteção do contratante mais fraco; n) princípio da eficácia dos usos e costumes.

Tendo em vista esse amparo jurídico e sua amplitude, esse estudo se aterá ao destaque de quatro princípios fundamentais do direito empresarial, os quais servem de base para nortear as ações das empresas. O primeiro deles a ressaltar refere-se ao princípio da livre iniciativa, cuja característica o aponta como aquele em que não há intervenção do Estado. Está insculpido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170 e “é definido por muitos doutrinadores como o princípio fundamental do direito empresarial”, destaca Ramos (2017, p. 49).

Entretanto, cabe aqui o registro de que a livre de iniciativa é limitada pela intervenção estatal quando se estiver diante de matérias que são importantes e indispensáveis para os interesses do Estado, supostamente existindo uma necessidade de regulação estatal. E, conforme menciona Coelho (2022), a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), institui direitos de liberdade econômica, determina a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, aspectos já relacionados no artigo 170 da Constituição. Sobre essa relação, Silva, Faganello e Scopel (2021, p. 1056) destacam:

De forma geral, a lei de liberdade econômica recupera valores importantes do desenvolvimento econômico numa economia de mercado (*pacta sunt servanda*, autonomia da vontade), notadamente com a ressignificação dos princípios da Boa-fé contratual (Art. 2º inciso II) e da função social do contrato (Art. 3º inciso V) que foram inseridos em nosso sistema jurídico na unificação

das obrigações civis e comerciais havida com a promulgação do código civil de 2002.

Cabe registrar que, os aspectos supracitados reforçam a perspectiva de atuação do Estado como agente normativo e regulador do direito empresarial e, somente quando a sociedade empresarial exercer atividade de potencial lesivo à sociedade, é que se legitima a intervenção estatal. Saliente-se a pertinência da observação feita por Coelho (2012; 2022) assinalando que assim como o princípio liberdade de iniciativa está previsto *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, como princípio da ordem econômica, no inciso IV do referido artigo, está também o princípio da livre concorrência.

De acordo com estes princípios, o poder estatal não pode limitar a concorrência, de modo que deve existir a liberdade entre os particulares para que atuem no âmbito empresarial. O princípio da livre concorrência tem uma importância indiscutível, pois busca evitar o monopólio em muitas áreas de atividades econômicas, sendo alvo de atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que trata de matéria referente à livre concorrência, adotando no âmbito do judiciário medidas contra as práticas anticompetitivas por parte das empresas.

Princípio da função social da empresa deriva do interesse do empresário em adaptar a sua empresa, o seu negócio às exigências solidárias ou de interesse público em respeito à normas de natureza diversas presentes no ordenamento pátrio. Tratando desse princípio Salomão Filho (2019, p. 38) enuncia:

A ideia de função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (artigo 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da 'regulamentação externa' dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como o direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. Em todos eles, é da convicção da influência da grande empresa sobre o meio em que atua que deriva o reconhecimento da necessidade de impor obrigações positivas à empresa. Exatamente na imposição de deveres positivos está o seu traço característico, a distingui-la da aplicação do princípio geral *neminem laedere*. Aí está a concepção social intervencionista, de influência reequilibradora de relações sociais desiguais.

Nessa regulamentação externa a que Salomão Filho (2019) faz referência encontram-se normas que não são próprias do direito empresarial, mas àquelas pertencentes a outros ramos do direito, a exemplo do direito administrativo, direito do

meio ambiente, direito tributário, direito financeiro, direito ambiental e direito penal entre outros.

A propriedade empresarial observa sua função social quando, em primeiro lugar, é utilizada segundo a visão do direito empresarial como instrumento que frutifica. Deve, então, produzir, pois se prega que a empresa, nos dias atuais, merece ser preservada porque a ela se agregam valores sociais. Assim sendo, o empresário deve utilizar seus bens empresariais de modo ativo e positivo efetivamente, exercendo a atividade. Vale salientar que, nesse contexto, bens de produção ou circulação econômica inativos não cumprem sua função social.

Frise-se que os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa são princípios constitucionais comuns ao direito empresarial e também ao direito societário, cabendo a ressalva de que existem princípios específicos para o direito societário, sendo este, conforme exposto por Ribeiro e Zonato (2015) e Pereira (2022) possuidor do envolvimento com a economia a partir do momento em que as pessoas criam vínculo, isto é, seu marco teórico decorre do acordo de vontade entre as partes e isso as tornam juridicamente obrigadas a contribuir reciprocamente.

De modo mais específico, Pereira (2022) demonstra que o direito societário é uma área do direito que trata das regras e princípios que regulam a organização e o funcionamento das sociedades empresariais. Essas sociedades correspondem à junção jurídica de duas ou mais pessoas com um objetivo em comum: o exercício de atividade econômica.

Os princípios do direito societário são as bases fundamentais que orientam a atuação dos empresários e dos órgãos das sociedades, e que norteiam a interpretação das normas jurídicas aplicáveis. A seguir, serão apresentados os seguintes princípios do direito societário: autonomia da vontade; autonomia patrimonial; subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; princípio majoritário nas deliberações sociais; e preservação da sociedade.

O princípio da autonomia da vontade é um dos mais importantes do direito societário, baseia-se na liberdade que os empresários têm para estabelecer as regras que regerão a sociedade empresarial, desde que estas não contrariem as leis e os princípios do ordenamento jurídico (PEREIRA, 2022). É considerado como sendo o princípio jurídico mais adequado à disciplina de relacionamento das partes, pois

estas possuem autonomia para escolher quem contratar e o modo como querem contratar.

Além disso, quando o contrato é adequado, ele se articulará com os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, uma vez que há a liberdade de contratação de acordo com a vontade dos empresários e essa liberdade não pode ser restringida, já que a competição poderá gerar os benefícios esperados. Assim, as cláusulas do contrato social podem ser livremente negociadas entre os sócios, de acordo com suas necessidades e interesses, assinala Pereira (2022).

Pelo princípio da autonomia patrimonial, os direitos, as obrigações e os bens da sociedade, enquanto pessoa jurídica, não se confundem com os bens de seus sócios. Desse modo, as obrigações sociais cabem somente à sociedade, não se estendendo aos sócios, impossibilitando que eles respondam por uma obrigação que não é de sua responsabilidade. A esse respeito, Ribeiro e Zonato (2015) esclarecem que o princípio da autonomia patrimonial visa também proteger os interesses dos devedores e dos credores, além de proporcionar proteção aos investidores, uma vez que poupa perdas elevadas nos casos de insucesso empresarial.

Sobre o princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, Ribeiro e Zonato (2015) indicam tratar-se de um princípio legal, especial e implícito, derivado do princípio da autonomia patrimonial, só o adimplemento de dívida da sociedade através da execução dos bens dos sócios, depois de executados todos os bens do patrimônio da sociedade. Saliente-se a pertinência de que, sendo a sociedade um sujeito de direito autônomo, não há sentido e necessidade de buscar bens no patrimônio dos sócios, enquanto a sociedade dispuser deles em seu próprio patrimônio.

Sobre o princípio majoritário nas deliberações sociais, Ribeiro e Zonato (2015) destaca que se trata de um princípio legal, especial e explícito, segundo os artigos 1.061, § 1º e 1.076 do Código Civil e artigos 110, 115, 129 e 136 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA). De acordo com os fundamentos desse princípio, os sócios possuem a função de definir a vontade da sociedade empresária, sendo que prevalece a vontade da maioria.

Cabe, entretanto, assinalar que o princípio majoritário das deliberações sociais não é democrático, sendo que a maioria está associada ao risco assumido. Assim, quanto maior o risco assumido pelo sócio, maior será sua participação nas deliberações de determinada sociedade, sendo proporcional às quotas ou ações

votantes e tituladas. Dessa forma, o sócio majoritário poderá definir sozinho a vontade da sociedade, mesmo que haja discordância dos demais (RIBEIRO; ZONATO, 2015).

Por fim, Pereira (2022) destaca no rol dos princípios societários o princípio da preservação da sociedade estabelecendo que os interesses da sociedade empresarial devem ser protegidos e preservados acima dos interesses individuais dos sócios. Isso significa que as decisões tomadas pelos órgãos da sociedade devem levar em consideração o interesse da coletividade, e não apenas o interesse particular de cada sócio.

### 3 CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL PRIVADO

No Brasil, a corrupção no âmbito empresarial vem sendo ainda mais discutida devido ao histórico de grandes escândalos como Odebrecht, Petrobrás e os diversos casos que envolvem o cenário político brasileiro. Entretanto, é necessário estender este estudo para o âmbito privado e analisar como a cultura das empresas influencia na adoção da prática da corrupção, isso porque alguns empresários acreditam que a corrupção é uma maneira de sobrevivência do negócio, sendo a prática então legitimada na corporação, consolidando assim uma cultura da corrupção cuja natureza é sistêmica, informam Santos, Guevara e Amorim (2013).

Revisitando as ideias apontadas por Santos, Guevara e Amorim (2013), não se extraem lições voltadas para o âmbito jurídico, o que atesta em grande medida a importância desse estudo, não apenas no âmbito conceitual, mas também calçado em dados empíricos sobre pesquisa versando sobre a matéria corrupção empresarial extraídos da publicação feita por Pacheco (2018), mostrando que 96% dos executivos brasileiros consideram a corrupção nas suas diversas formas como algo corriqueiro e, portanto, dentro do padrão de normalidade no ambiente de negócios.

Situando melhor essa preocupação, devem ser considerados os seguintes dados para atestar a confiabilidade de seus resultados, os quais serão largamente apontados na demonstração da realidade empírica sobre o problema abordado:

Pesquisa global feita pela empresa de consultoria e auditoria Ernst & Young (EY), que ouviu 2.550 executivos de 55 países, mostrou que para 96% dos profissionais brasileiros entrevistados as práticas de suborno ou corrupção ocorrem amplamente nos negócios. Para efeito de comparação, em 2014, quando a Operação Lava-Jato, iniciada em 2009, prendeu Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras – naquele momento, as investigações saíam do ambiente de lavagem de dinheiro e chegavam aos primeiros indícios de corrupção –, esse número era de 70% (PACHECO, 2018, p. 1).

A Operação Lava-Jato é, portanto, um marco teórico importante a considerar em estudo científico versando sobre o instituto jurídico corrupção e será alvo de abordagem nesse capítulo, o qual tratará também da cultura empresarial como fonte originária de práticas corruptivas. Tomando por empréstimo as palavras de Chaves (2013, p. 243, grifo nosso) sobre essa prática nas empresas brasileiras, verifica-se, de pronto, a dificuldade em torno de uma abordagem sobre a citada temática, exatamente porque:

[...] A tentativa de traçar um panorama da corrupção no setor privado no Brasil representa uma tarefa de grande complexidade, em razão da escassez de dados estatísticos e estimativas oficiais, bem como de pesquisas acadêmicas que versem sobre o assunto. Somada à quase ausência de dados e estudos, está a própria natureza do delito que, quase sempre, envolve uma teia bastante intrincada de sujeitos e meios de execução, dificilmente chegando a ser completamente desmantelada. Ademais, **por ser um delito que se consoma entre particulares, há menor interesse da imprensa em sua investigação e exposição à sociedade, ao contrário do que ocorre em casos que envolvem a Administração Pública.**

Do trabalho de Chaves (2013, p. 234), extrai-se o recorte teórico sobre a corrupção no âmbito nacional e internacional como forma de situar melhor sua importância e demonstrar como esse mecanismo vem sendo combatido no mundo:

Em janeiro de 1999, foi celebrada, em Estrasburgo, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, que regula a corrupção privada em seus artigos 7º e 8º, tendo entrado em vigor em julho de 2002. Não se pode deixar de mencionar também a Ação Comum da União Europeia, de dezembro de 1998, 'cujo objeto específico e exclusivo', conforme aponta Foffani (2009, p. 49), 'é a corrupção no âmbito privado'. Mais recentemente, há a Decisão Marco do Conselho da União Europeia, de julho de 2003, que lança seu foco sobre a necessidade de criação de instrumentos jurídicos eficazes na repressão da corrupção privada, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, que contém, em seu artigo 21, a previsão do suborno no setor privado.

Desse modo, Chaves (2013, p. 240) expõe que atualmente, o instrumento jurídico internacional de maior relevo na luta contra a corrupção é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003. Tal diploma legal, "obriga os países signatários, dentre os quais figura o Brasil, a considerar a possibilidade de tipificar como delito o suborno entre particulares". Trata-se, portanto, de matéria atinente ao positivismo jurídico dada a subordinação do instituto a determinados interesses, podendo assumir conotações distintas, a depender da abordagem adotada.

Assim, em cada regime jurídico, no público ou privado, a corrupção apresenta distintas perspectivas. Em uma análise ampla, a corrupção refere-se à influência dada à conduta de um indivíduo em razão da oferta de vantagem ou recompensa. Ou seja, agir de forma corrupta implica na obtenção de alguma vantagem indevida, através de uma conduta desonesta. Ademais, na maioria das vezes, caracteriza-se pela invisibilidade, pela ausência de vítima individualmente determinada e pela difícil identificação.

Corrupção privada, assunto tratado nesse capítulo, é, portanto, um problema natureza econômica, de ordem global cuja compreensão requer o entendimento de

seu conceito, de suas peculiaridades, bem sobre a dimensão dessa problemática sobre a cultura da empresa, e, ainda sobre a legislação pátria sobre essa matéria, concluindo com uma breve abordagem sob a ótica do direito civil envolvendo a responsabilidade por tais atos.

### 3.1 CONCEITO E PARTICULARIDADES DA CORRUPÇÃO

Corrupção é um fenômeno antijurídico, por se tratar de comportamento reprovável sob o prisma do ordenamento jurídico, complexo porque surge de diversas e possíveis causas interrelacionadas, exatamente porque:

[...] sua existência se dá sempre de modo camuflado, subterrâneo, razão pela qual, ao contrário do que passa com os mecanismos lícitos de tentativa de apropriação de renda, não há qualquer ciência por parte da sociedade sobre o fato de que determinada decisão foi tomada influenciada por corrupção (CARVALHO, 2018, p. 11).

Estudos voltados para o fenômeno da corrupção mostram que se trata de um fenômeno social presente em todas as partes do mundo, desde os primórdios da humanidade até os dias atuais, conforme corroborado por Figueiredo (2008, p.254, *apud*, AMARAL, 2021, p. 13), na passagem que se transcreve:

O fenômeno da corrupção acompanha a história dos homens e da sociedade. O Direito sempre procurou combatê-la através de normas jurídicas repressivas. Assim, v.g. o Código Babilônico de Hamurabi castigava com a pena máxima, a morte, as pessoas que roubavam bens pertencentes à divindade, o templo ou à Corte. As antigas leis asiáticas, como o Código de Manú, ou mesmo no Egito, ou na Grécia antiga, puniam o peculato e o furto, considerados delitos que acarretavam a morte. A punição e o combate à corrupção sempre existiram, mas também nunca deixaram de eliminá-la. Como uma doença crônica, ela jamais foi eliminada; entretanto, as sociedades desenvolveram instrumentos para combatê-la e controlá-la, a fim de mantê-la em níveis 'toleráveis'.

Sob a ótica do direito empresarial, aspecto importante a considerar nessa conceituação permeada por um resgate histórico do termo em estudo, refere-se a sua relação com a cultura empresarial e ao aspecto relativo à competição que se estabelece no mercado trazendo resultados prática de concorrência desleal, ou seja:

Entre empresas, ela se dá em razão da vantagem deslealmente proporcionada a concorrente do empregador por funcionário que falta com seus deveres de empregado com o intuito de obtenção de determinado

proveito. [...] Entre empresas, determinadas práticas de deslealdade concorrencial configuram essencialmente aquilo que se conceitua corrupção privada (CHAVES, 2013, p. 239).

De modo mais específico, Chaves (2013, p. 239, p. 240) aponta o sentido jurídico atribuído a corrupção ativa no âmbito empresarial ao afirmar que se trata:

[...] de ação intencionada de quem prometa, ofereça ou dê, diretamente ou por meio de terceiros, uma vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa, para que esta ou um terceiro, no exercício de suas atividades empresariais, realize ou se abstenha de realizar um ato, descumprindo suas obrigações.

Chaves (2013, p. 239) define corrupção empresarial passiva no setor privado como sendo:

O ato intencional de uma pessoa que, diretamente ou por meio de terceiros, solicite ou receba, no exercício de atividades empresariais, vantagens indevidas de qualquer natureza, para si mesma ou para um terceiro, ou aceite a promessa de tais vantagens em troca de realizar ou abster-se de realizar um ato, descumprindo suas obrigações.

Arraigada na cultura corporativa, sendo esta entendida na sua acepção prática, como desenvolvimento de comportamentos aplicados a um determinado ambiente de trabalho, compreendendo um conjunto de normas, valores, regras de convivência e princípios, presente na constituição da imagem que a corporação projeta no mercado, pois nessas normas estão implícitas sua cultura.

A corrupção, por seu turno, é tratada como um fenômeno de natureza sistêmica, difícil de prever, controlar e erradicar haja vista a perspectiva de que a cultura corporativa “de obtenção de lucros a qualquer preço, tal como ensinada nas principais escolas de negócio do mundo e propagada nos ambientes corporativos, pode ter um importante papel para justificar crimes de colarinho branco e atos de corrupção”, aponta Soltes (2016, *apud* FRAZÃO, 2017, p. 1).

Constata-se ainda a questão atinente à cultura de impunidade como um problema grave em muitos países, incluindo o Brasil. Essa cultura se refere à percepção de que crimes, especialmente os de corrupção, em muitas ocasiões, ficam impunes. Desse modo, a cultura de impunidade é deveras preocupante, pois ela cria um ambiente propício para a prática de crimes por parte de funcionários públicos e empresários ou gestores que se sentem protegidos pela impunidade. Isso gera um

círculo vicioso de corrupção e impunidade, em que o aumento da corrupção leva à percepção de que o crime não será punido, o que, por sua vez, incentiva a prática de mais corrupção.

### 3.2 OPERAÇÃO LAVA JATO COMO PROTAGONISTA NO COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL NO BRASIL

Corrupção estatal e corrupção invisível do mercado são aspectos postos em destaque por Souza (2017) como eixo de análise ao tratar da Operação Lava Jato defendendo a tese de que essa operação e toda a panaceia midiática em torno da corrupção gerada por ela, atendeu a interesses do mercado internacional e, na sua maneira de entender isso, reflete um padrão cultural envolvendo a elite, o empresariado, o Estado brasileiro demonizado pela corrupção invisível do mercado.

A Operação Lava Jato teve grande impacto na sociedade brasileira, uma vez que expôs a corrupção sistêmica presente no país. A corrupção é sistêmica quando é generalizada e tem um efeito de retroalimentação, ou seja, não só é prevalente, mas sua prevalência é um dos fatores que explicam por que continua a ser prevalente. A investigação resultou em diversas prisões de atores importantes do cenário político e empresarial brasileiro, além de recuperar milhões de reais em ativos desviados.

Sobre esse tipo de corrupção, Moro (2016, *apud* BOCHENECK; PEREIRA, 2018, p. 72) destaca que a corrupção, “como crime isolado, existe em qualquer lugar do mundo, mas a corrupção sistêmica, o pagamento de propina como regra do jogo, não é assim tão comum, representando uma severa degeneração dos costumes públicos e privados”. Ainda, de acordo com os resultados apontados por Moro (2016, *apud* BOCHENECK; PEREIRA, 2018, p. 69), deve ser posto que:

Operação Lava Jato revelou provas, algumas ainda pendentes de exame definitivo, da existência de um esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro de dimensões gigantescas, ou seja, o maior escândalo criminal já descoberto no Brasil. As consequências são assustadoras. A Petrobrás sofreu danos econômicos severos, ilustrados pelo pagamento de propinas milionárias a antigos dirigentes e pelo superfaturamento bilionário de obras. Além dos danos imediatos, a empresa sofreu grave impacto em sua credibilidade. A própria economia brasileira, carente de investimentos, sofre consequências, com várias empresas fornecedoras da Petrobrás envolvidas no esquema criminoso.

A atuação dos corruptos e corruptores transformou a corrupção numa regra de contratos e também numa regra de mercado, trazendo como consequência a visão da naturalização da propina. Sobre os resultados da Operação Lava Jato, segundo dados publicados por Marques (2022, p. 1), verifica-se que estes expressam a dimensão do volume de recursos envolvidos nessa prática delituosa, conforme recorte que se transcreve:

Um levantamento do Ministério Público Federal no Paraná mostra que nos últimos sete anos já foram homologados acordos de leniência, de delação premiada e de repatriação, que garantem a devolução de 25 bilhões de reais desviados de cofres públicos. [...]. A Petrobras, até agora, é uma das maiores beneficiárias da devolução de recursos. A estatal já recebeu em seu caixa 6,28 bilhões de reais, a partir de acordos da Lava-Jato firmados com empresas, empresários e diretores que participaram do esquema de corrupção na estatal. [...].

Aprofundando sua análise sobre a corrupção sistêmica, Bochenek e Pereira, 2018, p. 73) tecem as seguintes considerações:

Para ilustrar a desmedida corrupção sistêmica que atinge as estruturas administrativas brasileiras é possível citar como exemplo os valores estimados para a construção da refinaria Abreu e Lima, no Estado de Pernambuco. O orçamento inicial, no ano de 2005, para construção do complexo petroquímico era de aproximadamente 2,5 bilhões. Dez anos depois, as obras não estavam concluídas e os valores gastos já ultrapassavam a soma de 18 bilhões. E mais, algumas estimativas de especialistas revelam que se a refinaria operar durante toda a sua vida útil, ainda assim apresentará um prejuízo de 3 bilhões em comparação aos valores que já foram gastos. E não é somente isto. Além da corrupção, sempre caminha junto com ela a má ou deficitária administração e fiscalização dos contratos públicos, tais fatores acarretam outras perdas e desperdícios de recursos públicos.

Diante desses cenários, a corrupção, seja na administração pública, seja em âmbito privado, é tema que carece de importância e, apesar das críticas sobre os métodos de investigação, motivação e procedimentos adotados, a Operação Lava-Jato, trouxe uma contribuição importante na medida em que inspirou mudanças na legislação brasileira para combater a corrupção e aumentar a transparência nos negócios públicos. Entre as mudanças legislativas que foram inspiradas pela Operação Lava Jato, destacam-se:

a) a Lei Anticorrupção, promulgada em 2013, antes do início da Operação Lava Jato, mas ganhou maior destaque após a investigação, essa responsabiliza empresas

que praticam atos de corrupção contra a administração pública e estabelece sanções que podem ser aplicadas, como multas e proibição de contratar com o poder público;

b) a Lei de Repatriação de Recursos, aprovada em 2016, com objetivo recuperar recursos desviados por meio de corrupção.

c) a Lei de Abuso de Autoridade, aprovada em 2019, estabelece as condutas consideradas abuso de autoridade por parte de agentes públicos;

d) o Pacote Anticrime, sancionado em 2019, incluiu diversas medidas para combater a corrupção e o crime organizado, como o aumento de penas para crimes de corrupção, a criação do juiz de garantias e a regulamentação do acordo de não persecução penal.

Vale salientar que os procedimentos utilizados pelos membros do Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e, sobretudo, pelos magistrados, visam desencorajar a prática de atos ilícitos dentro da administração pública. Assim, ante o exposto, não cabe dúvida de que a Operação Lava Jato apresentou diversas consequências ao ambiente empresarial. Uma delas é o aumento do investimento e preocupação das empresas em pacotes de anticorrupção, como a *compliance*, que será abordado no próximo capítulo desse estudo.

### 3.3 DIMENSÕES CONCRETAS DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL PRIVADO BRASILEIRO

O fenômeno da corrupção está sempre atrelado a uma relação jurídica em que o indivíduo que ocupa função qualificada decorrente de outorga de poderes em razão de cargo ou função desempenhada de modo conflituoso, de forma desviada, ou seja, conforme se extrai das colocações feitas por Borges (2019, p. 14) ao explanar sobre a corrupção privada, afirmando tratar-se de:

[...] comportamentos desviados por parte daqueles responsáveis por decisões nas empresas privadas (administradores e pertencentes a cargos de direção, advogados, gerentes etc.). Tanto no seu contexto clássico quanto no momento atual, há os que defendem ser a corrupção, em síntese, uma espécie de compra e venda na qual os benefícios oferecidos pelo corruptor são destinados ao pagamento de violação dos deveres daquele que se deixa corromper. O corruptor compra do corrupto a violação de seus deveres, em prejuízo do principal. E o corrupto vende essa infidelidade fazendo ou deixando de fazer o que lhe competia de acordo com os poderes que lhe foram outorgados pelo principal.

A corrupção privada, conforme destacado por Borges (2019, p. 14) é fenômeno gerador de impacto social negativo, haja vista a consideração de que:

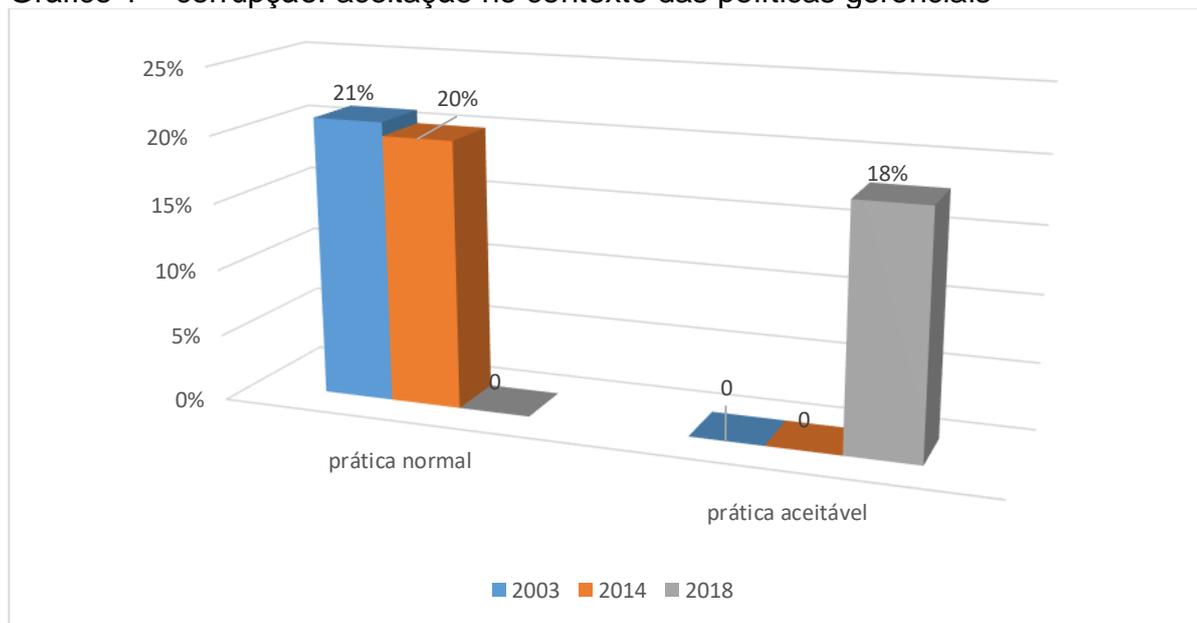
As decisões empresariais podem ter repercussões que extrapolam o campo de interesses dos indivíduos a ela diretamente vinculados, causando negativos impactos de caráter social. Afeta interesses na manutenção de âmbito concorrencial livre e legal, na salvaguarda patrimonial da empresa e no cumprimento de sua função social, bem como na tutela difusa dos consumidores.

Ademais, conforme explanado por Lewandowski (2015, *apud* ANDRADE, 2017, p. 174), o combate a corrupção é tema cuja essência “diz respeito a toda a sociedade por ser um problema de natureza cultural”. Nesse sentido, Dalari (2014, *apud* ANDRADE, 2017, p. 174) é enfático ao esclarecer que nem o Estado nem a sociedade pode se olvidar de reconhecer que, “embora as punições administrativas tenham se concentrado muito mais nos agentes do Estado, os corrompidos, é premente que incidam na mesma medida sobre os particulares, os corruptores, que oferecem as vantagens indevidas”.

Na verdade, existem muitos interesses em jogo, ou seja, a corrupção deve ser entendida como um fenômeno e um delito corrosivo no contexto das sociedades contemporâneas implicando, na prática, em um conjunto de fatos relacionados entre si, tais como o oferecimento de dinheiro ou dádivas para um determinado ato que, por ação ou omissão, supõe a alteração de procedimentos, obstrução da justiça, exclusão da sociedade, adaptação legislativa e outros logros, em benefício de um setor ou corporação dono do dinheiro, da influência e do poder, dentre outros aspectos já apontados anteriormente.

Isso corrobora a importância de traduzir com dados empíricos as dimensões concretas da corrupção no âmbito empresarial privado brasileiro. Para atender a essa finalidade, utilizou-se dados estatísticos extraídos da publicação feita por Chaves (2013) e Pacheco (2018) cujos indicadores de resultados expressam que se trata de prática aceitável pelos setores gerenciais, conforme mostrado no gráfico 1, com a ressalva de que esses dados não seguem uma série contínua, mas servem para entender como a realidade se faz presente no universo das empresas privadas.

Gráfico 1 – corrupção: aceitação no contexto das políticas gerenciais



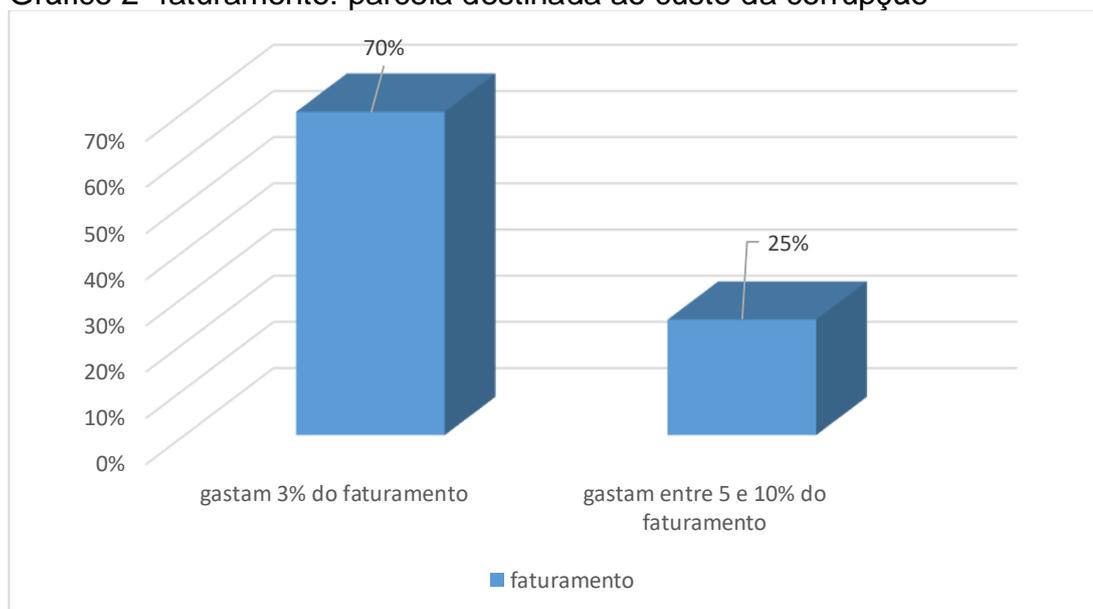
Fonte: adaptado de Chaves (2013); Pacheco (2018).

O cenário traduzido nesses dados, mostram que a prática da corrupção possui aceitação tácita pelos setores gerenciais da empresa, apontando como sendo justificável desde que gere vantagens para o negócio, utilizando como moeda de troca presentes, viagens, dinheiro e manipulação de demonstrações financeiras, prática comum entre as empresas que adotam esse ilícito, o que ocorre em escala global no mundo dos negócios tanto público quanto privado (PACHECO, 2018; BORGES, 2019).

Sob essa moldura, a realidade dos fatos demonstra que nos anos de 2003 e 2014, a corrupção era considerada como prática normal dentro do aparato institucional e gerencial das empresas brasileiras, aspecto revelado por 21% e 20% dos empresários investigados. E, em 2018, pequena mudança ocorreu pois não houve menção à corrupção de tratar-se de prática normal, passando a ser considerada por 18% dos participantes da pesquisa como prática aceitável, provavelmente se deve ao marco normativo trazido pela Lei nº 12.846/13, marco jurídico brasileiro no combate à corrupção.

Interessante observar a tendência de redução nesse índice de aceitação a partir de 2014, ou seja, após a promulgação de Lei Anticorrupção, a qual também contribuiu para colocar na pauta de discussão os dados que contam no gráfico 2, indicando o gasto das empresas com práticas de corrupção ano base 2003 e 2018.

Gráfico 2- faturamento: parcela destinada ao custo da corrupção



Fonte: adaptado de Chaves (2013); Pacheco (2018)

Empiricamente é possível constatar que a situação de 2003 para cá não mudou muito, por conta pressão por resultados, juntamente à competição acirrada no mercado em que cada empresa atua, a ponto de, conforme aponta Pacheco (2018, p. 2), “a cada cinco executivos brasileiros, um diz ser comum no setor em que atua o ato de subornar alguém para ganhar contratos. A média mundial é de 11% e nos países desenvolvidos esse número é de 5%”.

Em 2013, por exemplo, 70% dos executivos das empresas pesquisadas informaram ser de 3% do faturamento a provisão de fundos destinadas ao custo da corrupção. Em 2018, o valor do faturamento destinado a essa despesa variou entre 5 a 10%; entretanto, reduziu de 70% para 25% o total de executivos que declararam ainda adotar essa prática. Até 10% do faturamento era gasto com práticas de corrupção em 2003, sendo o suborno, conforme dados de 2018, aquele de maior incidência entre as empresas brasileiras, chegando a representar 69% das ocorrências identificadas através dessa pesquisa (PACHECO, 2018).

A título de exemplo concreto, as fraudes ocorridas em 2020 referentes à aquisição de 200 respiradores negociados durante a pandemia, citados por Bispo e Potter (2020), tendo como vendedora uma empresa chamada Veigamed, com sede em Nilópolis, Baixada Fluminense, estado do Rio de Janeiro, empresa sem estrutura para atender a um contrato no valor de R\$ 33 milhões. Os referidos respiradores

seriam adquiridos na China, tendo sido criada uma rede de intermediação para agilizar a área internacional do negócio, incluindo desembaraço aduaneiro.

Ocorre que, “o intermediador [...] e os demais participantes ligados à Veigamed **negociavam propina de R\$ 3 milhões**” (BISPO; POTTER, 2020, p. 5, grifo nosso). Esse caso, além da fraude nas vendas, ocorreu também o fenômeno da corrupção ativa e passiva, uso de laranjas e outras irregularidades na constituição da empresa que na Receita Federal consta como sendo de propriedade de uma “ex-motorista de ônibus que ‘não tem perfil’ para ser dona de uma empresa com capital informado de R\$ 1,6 milhão” (BISPO; POTTER, 2020, p. 5).

Caso interessante para exemplificar aspectos relacionados às dimensões concretas da corrupção no âmbito empresarial privado brasileiro é o da Operação Mister Hyde, um dos mais chocantes escândalos médicos do país, consistindo em um esquema de “**pagamento de propina para médicos e hospitais por empresas de órteses e próteses (OPME)**”, envolvendo “**médicos, hospitais e funcionários de planos de saúde**”, em que, pelo menos, 150 vítimas procuraram delegacias relatando que foram submetidas a “**cirurgias desnecessárias**, executadas pelo que se convencionou chamar de **Máfia das Próteses**” (MAIA, 2017, p. 1, grifo nosso).

A prática de propina, conforme descrito pela Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE), é comum na realidade brasileira, aspecto que compromete a concorrência entre as empresas, haja vista o fato de que 97% da receita dos maiores hospitais são originárias de planos de saúde e que, após a deflagração da Operação Mister Hyde, os custos médicos caíram 30% em Brasília – local onde se deu essa operação policial. A prática fraudulenta resultou ainda na redução de 20 a 30% no que se refere a quantidade de cirurgias que até então eram realizadas (MAIA, 2017).

Em arremate a essa abordagem sobre as dimensões concretas da corrupção no âmbito empresarial privado brasileiro, vale citar fragmentos textuais extraídos das colocações feitas por Semler (2014, p. 1, grifo nosso):

Nossa empresa deixou de vender equipamentos para a Petrobras nos anos 70. Era **impossível vender diretamente sem propina**. Tentamos de novo nos anos 80, 90 e até recentemente. Em 40 anos de persistentes tentativas, nada feito. [...], é igualmente difícil vender para muitas **montadoras e incontáveis multinacionais sem antes dar propina para o diretor de compras**.

Do exposto, fica a certeza de que não se pode incluir o custo da corrupção, do pagamento de propina em nenhum tipo de negócio, seja na esfera pública ou nas contratações do setor público. Também cabe a observação de que esse ilícito não deve ser visto como prática para se obter vantagem competitiva e que se encontra inserida na cultura corporativa com inversão de seus valores, de modo que a dificuldade em alterar esse padrão comportamental das empresas reside exatamente em admitir a necessidade de mudança na cultura empresarial, mais especificamente nos padrões de seus valores e de sua credibilidade no mercado, a longo prazo.

### 3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.846/13: MARCO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Marco importante no aprimoramento do sistema jurídico brasileiro de combate à corrupção diz respeito à Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/13) e que, por ser um problema de natureza global, sofreu forte influência:

[...] do Foreign Corrupt Practices - FCPA (1977), pelas discussões acerca do tema ocorridas na Organização dos Estados Americanos - OEA (1996), na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2000) e no Pacto Global (ONU, 2002) e pelo Bribery Act (Reino Unido, 2010), busca por meio da prevenção e da punição mudanças no ambiente sistêmico empresarial, de maneira a oferecer negócios mais justos e melhores oportunidades para todos (SOCOLOSKI JÚNIOR, 2022, p. 3).

A mencionada lei trata da dupla responsabilização: civil e administrativa das pessoas jurídicas em razão das práticas de atos ilícitos contra a administração pública. É importante frisar que antes da vigência dessa lei, os crimes de corrupção, que estavam concentrados no direito penal e na persecução da pessoa natural, passam, após a aprovação desse diploma legal fundamentado no regime administrativo para punir a pessoa jurídica, ou seja, o intuito da lei em comento é de regular a responsabilização por atos de corrupção no âmbito administrativo e cível (ANDRADE, 2017).

Começa-se, então, a prever penas não somente para o agente corrompido, mas também para a empresa, que deve ter uma atuação no combate à corrupção. Além do mais, as sanções não se restringem às penas juridicamente previstas, uma vez que há outros instrumentos que desincentivam a conduta corrupta, como a

desvalorização da cotação das ações, a cobrança de indenização pelos investidores, a perda de fontes de financiamento e o boicote aos produtos.

A Lei Anticorrupção determina a responsabilização objetiva do agente, uma vez que não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Essa responsabilidade insurge no intuito de facilitar o combate às práticas ilícitas e de estimular as empresas a adotarem medidas preventivas. A propósito, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, dispostas na supracitada lei, está em concordância com as regras e princípios gerais do direito brasileiro (ANDRADE, 2017).

Para melhor entendimento do teor da Lei nº 12.846/13 em apertada síntese, deve ser considerada a seguinte observação:

Os artigos 1º ao 3º da Lei 12.846/2013 tratam seu do âmbito de atuação. A responsabilização será objetiva, não havendo necessidade de demonstrar dolo ou culpa, bastando então a ocorrência do fato lesivo contra a administração pública. A administração pública, nacional ou estrangeira, por sua vez, é o sujeito passivo da Lei, que identifica como sujeito ativo a pessoa jurídica, em sentido amplo e a responsabilização jurídica dessa, não exclui a responsabilização individual das pessoas físicas envolvidas nos atos de corrupção contra a Administração Pública. Esses atos lesivos são identificados no art. 5º da Lei. Os arts. 6º ao 15 vão tratar da responsabilização na esfera administrativa, já os arts. 16 e 17 se limitam sobre o acordo de leniência, [...] que está inserido no processo administrativo de responsabilização. A responsabilização judicial é prevista nos arts. 18 a 21 e, por fim, as disposições finais da Lei estão dispostas nos seus arts. 22 a 31 (ANDRADE, 2017, p. 178).

Deve ser reforçado que a Lei nº 12.846/13 trouxe como inovação a responsabilização por atos de corrupção, que antes alcançava apenas a pessoa física, o dirigente, o gerente ou o administrador a quem era imputada a suposta irregularidade, passou a alcançar igualmente a própria empresa. Para concluir pela culpabilidade, apura-se a existência de benefício indevido, conforme dispõe o art. 2º da lei em comento (PESTANA, 2016).

A previsão legal da responsabilidade objetiva assegura a punição das pessoas jurídicas, não necessitando de comprovação da culpa ou dolo do agente. Sendo assim, é possível entender que o legislador se amparou na responsabilidade objetiva, para evitar adversidades na comprovação da culpabilidade das pessoas jurídicas, quando estas praticarem atos lesivos contra a administração pública, e então garantir suas condenações. Destaca-se que a previsão de punir as empresas sem precisar comprovar o dolo ou a culpa dos investigados, reduz o caminho do processo para

responsabilização administrativa dos atos lesivos praticados por estes agentes (MENDES; CARVALHO, 2017).

Em arremate a essa problemática envolvendo a corrupção empresarial, foi visto que representa prejuízos à imagem empresarial, pois deteriora a competição, eleva custos, destrói a confiança dos fornecedores e clientes e prejudica a reputação das empresas. Isso implica em admitir a consideração de que promover a integridade nas empresas, no entanto, não se resume a combater atos de corrupção que, porventura, venham a acontecer.

É preciso, sobretudo, construir valores de integridade de forma sustentável, o que pressupõe o desenvolvimento de um conjunto de regras e instituições que definam padrões éticos e comportamentais, considerados como pilares de sustentação da integridade, da transparência. Por isso, de maneira a garantir a identificação, prevenção e correção de eventuais delitos ou irregularidades, as empresas adotam um conjunto de práticas de integridade e transparência, denominadas *compliance*, como doravante será abordado neste estudo.

#### 4 COMPLIANCE: CONCEITO, MARCO REGULATÓRIO E RESULTADOS OBTIDOS SOB A ÓTICA DO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Relacionado à gestão de riscos e à ação de segurança e proteção de modo a coibir a ocorrência de ações ilícitas no âmbito empresarial, o *compliance* compõe-se por regras, normas e diretrizes de conduta que são aplicadas no âmbito das organizações, a fim de reduzir riscos e de adequar o desenvolvimento da organização aos princípios jurídicos associados ao segmento de mercado característico da mesma, estando, assim, atrelado aos fundamentos jurídicos do direito empresarial.

Sobre o prisma do direito empresarial, considera-se importante apontar as colocações feitas por Simonsen (2016, p. 72), mostrando o aspecto jurídico que as empresas públicas e privadas devem observar, pois “os novos tempos demandam maior aderência aos aspectos legais, não havendo espaço para desvios de conduta sem prejuízo à imagem, à reputação e à sustentabilidade da empresa”, sendo o *compliance* uma ferramenta de gestão importante e adequada para cumprir essa finalidade diante de um cenário em que se descortinam aspectos relacionados à competitividade, atos de corrupção em âmbito empresarial de empresas públicas e privadas.

Saliente-se a pertinência da observação feita por Santos *et. al.* (2022, p. 43, grifo nosso), de que juridicamente falando, a *compliance* segue:

[...] uma propensão global, levando em consideração o contexto econômico contemporâneo marcado por um ambiente mercadológico com alto nível de **competitividade**, conjuntamente a inúmeras situações de **atos corruptivos** relacionados à administração organizacional no **âmbito público**, bem como no **ambiente privado**.

*Compliance* é política de empresa e, conforme mostrado por Silva (2021, p. 1.051, grifo nosso), refere-se a:

[...] um programa que visa proteger as organizações da ocorrência de **fraudes financeiras, corrupção, comportamentos e/ou condutas inadequadas de empregados a elas vinculados**, evitando que sua boa reputação e solidez financeira sejam abaladas. Trata-se de uma ferramenta cuja finalidade é instituir regras, normas e diretrizes para os processos internos dentro das organizações.

Normas técnicas envolvendo as atividades empresariais, normas de segurança, legislação societária, trabalhista, tributária, proteção de dados, dentre

outras que são impostas à atividade, ou seja, quando se trata de *compliance*, a referência passa a ser direcionada à empresa que se estrutura e segue as leis e regulamentos como parte da sua política de gestão de negócios, seus colaboradores são orientados mediante um Código de Ética e Conduta e, também, quanto ao tratamento dispensado aos seus consumidores, fornecedores e a sociedade fazendo emergir o conceito de responsabilidade social.

Assim, faz-se necessário esclarecer o que se entende por *compliance*, sua importância e também seu objetivo finalístico, implicando no dever de cumprir e fazer cumprir a legislação regulando procedimentos, de modo a evitar a ocorrência de eventuais práticas ilegais, principalmente a corrupção, tanto ativa quanto passiva, pois não se pode perder de vista que os contratos geram obrigações e que a credibilidade é fundamental para ampliar sua atuação mercadológica.

#### 4.1 PRISMA JURÍDICO DA CONCEITUAÇÃO DE COMPLIANCE

Pelo menos três objetivos podem ser apontados na conceituação de *compliance*: construção de uma reputação positiva, aumento da produtividade e poder de competitividade empresarial, e, principalmente evitar processos judiciais. Corroborando esses objetivos Negrão e Pontelo (2014, p. 45) dizem que “o *compliance* traduz a reverência às normas e políticas mitigando os riscos de imagem, fraudes, reputação, preservando a receita e atratividade da organização no mercado em que atua”.

Juridicamente falando, o *compliance* consiste em uma série de práticas voltadas à gestão de riscos, implantação de controles internos e auditoria considerados por Coutinho (2022) como pilares básicos de um programa de *compliance*, seja em empresas públicas, seja em empresas privadas, visando uniformizar seus processos, reduzindo riscos e norteando todas as suas práticas.

De acordo com Coutinho (2022), o programa de *compliance* visa manter a integridade da empresa por meio da observância de diferentes tipos de legislação conforme dito anteriormente, sobretudo, porque tal programa evita uma série de problemas de natureza jurídica, minimizando as possibilidades de demandas judiciais envolvendo a empresa. Evitar corrupção, fraudes, desvios e falhas na conduta humana está entre os objetivos visados pelos programas de *compliance* que as empresas estão adotando, haja vista a consideração da necessidade imperiosa de as

empresas adotarem esse tipo de programa, exatamente para evitar perda financeira, sanção regulatória e perda de reputação.

Habib (2022, p. 223) os motivos pelos quais o programa de *compliance* deve ser implementado, diante da seguinte alegação:

[...] o *compliance* gera diversas vantagens para a pessoa jurídica e para a pessoa física administradora. Entre outras, destacam-se as seguintes vantagens: 1. evitar a responsabilidade penal; 2. Prevenção da prática de delitos; 3. Aumento do grau de confiança nas empresas; 4. Funcionar como um fator de contenção da expansão do direito penal; 5. Informar e motivar empregados a se comportarem de acordo com a lei; 6. Detectar violações da ordem jurídica; 7. Sancionar os que praticam condutas ilícitas; 8. Mudança de cultura no ambiente empresarial.

Corroborar-se, assim, com base nos aspectos supramencionados, que, de fato, o *compliance* apresenta-se como uma necessidade, e não como uma conveniência ou como um modismo, ou seja, na atualidade esse trabalho envolve temas de interesse jurídico trazendo, no seu bojo, a garantia de que a alta direção, seu quadro funcional e também terceiros ajam de forma ética e correta, e que, em caso de fraudes, possam contar com um arcabouço de práticas que garantem a adequada correção dos desvios cometidos, no menor intervalo de tempo possível.

## 4.2 MARCO REGULATÓRIO

Sobre o marco regulatório ligado ao tema *compliance* é possível identificar a seguinte ordem cronológica:

- Marco originário foi a lei nº 9.613/98 que trata da prevenção à lavagem de dinheiro e teve o condão de institucionalizar a estrutura estatal no trato dessa temática, atribuindo tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas de diversos setores de natureza econômico-financeira, maior responsabilidade no tocante à adoção de mecanismos de prevenção à corrupção. Estão incluídos, nessa lei, os crimes que auferem ganho econômico ilegal através de práticas de tráfico, as organizações criminosas, empresas fantasmas, laranjas, contrabando, fraudes e outros crimes.

Trata-se de legislação que tornou o combate e as penalidades aplicadas ao crime de lavagem de dinheiro, mais rigorosas, e, por consequência, as empresas passaram a ter maior controle sobre a identificação de clientes, manutenção de registro de todas as operações e, conseqüentemente, na comunicação das operações

consideradas suspeitas, sujeitando-se ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

- Avanço importante se deu com a aprovação da Lei nº 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a qual, por se tratar de uma lei anticorrupção, é normalmente citada como precursora do movimento de *compliance* no Brasil, trazendo como consequência o resgate do valor econômico atribuído à reputação da empresa e no qual “propina, suborno e congêneres deixam de ser ‘custo’ operacional de negócios para se tornarem infração prevista em lei”, asseveram Oliveira e Acocella (2022, p. 79).

Sobre a lei em comento, Mendes e Carvalho (2017) tecem considerações que sintetizam o sentido do referido diploma legal, esclarecendo o surgimento da responsabilização das empresas, enfatizando que a pessoa jurídica passou a sofrer sanções e que a responsabilidade é objetiva, o que implica em admitir que basta o cometimento de alguns atos lesivos explícitos na lei para incorrer em punição.

Mendes e Carvalho (2017) mencionam ainda a possibilidade de multas, em decorrência da citada legislação, ampliação do conceito de pagamento de vantagens indevidas compreendendo a promessa, oferta ou realização desse ato em si. E, ainda, punição para ilegalidades em licitações e contratações, bem como na fiscalização dos órgãos públicos; instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR); integração no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP); suspensão ou interdição de atividades; responsabilização judicial independente de PAR; acordo de leniência como meio de solução negociada e avançar na investigação e no combate à corrupção; e, programas de integridade auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, visando redução de sanções e multas.

Seguindo essa linha de raciocínio, Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 308) arrematam:

Muito embora não se trate propriamente de lei formalmente penal, representa conteúdo material penal, seus efeitos e forma sancionatórios têm forte incidência na restrição de direitos e repercutem seriamente na aplicação de condenações penais. Já se observaram anteriormente elementos de uma ‘lógica penal’ veiculada pela lei, por meio, fundamentalmente, de: (1) combate prévio de situações de corrupção,

mencionando os termos de *criminal compliance* e prescrevendo sanções administrativas nem sempre proporcionais, dada a natureza sancionatória; (2) déficit na verificação constitucional do direito de defesa; (3) menção expressa aos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (4) disposições sobre os acordos de leniência; (5) punição de atos que obstruam a investigação ou fiscalização; (6) cadastro de empresas punidas.

Corroborando o posicionamento dos supracitados autores, Oliveira (2018) mostra que, para a devida compreensão da lei anticorrupção, seu campo de abrangência, seu alcance e limites, é indispensável saber que se está diante de uma norma cível e administrativa, e que contempla responsabilização exclusivamente daquelas mesmas naturezas. Embora possa parecer óbvio esse registro, não raro se tem observado a indevida e inadvertida menção da Lei nº 12.846/13 no contexto do campo penal, como se tratasse de uma norma desse conteúdo.

Tal equívoco certamente deriva da própria denominação dada à Lei nº 12.846/13 como lei anticorrupção, sendo importante para o entendimento dos efeitos jurídicos do *compliance*, especialmente em relação à mitigação da responsabilidade das empresas por atos de corrupção, tendo em vista o objetivo de tais programas em combater as fraudes e corrupção no ambiente de negócios, assinala Oliveira (2018).

- A consolidação histórica do *compliance* no Brasil pode ser creditado ao Decreto nº 11.129/2022, estabelecendo novos requisitos e procedimentos para a implementação de programas de *compliance* em empresas públicas e privadas, trazendo atualização das normas já existentes, buscando aperfeiçoar a governança e a transparência dos atos empresariais, bem como reforçar a prevenção e combate à corrupção.

- O referido Decreto revogou o de nº 8.420/15, que regulamentava a Lei nº 12.846/13. Ocorreu um reforço no entendimento de que a instauração do PAR deve ser precedida de uma investigação preliminar, possibilitando assim a prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, inclusive a solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, bem como de informações tributárias da pessoa jurídica, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022 (BRASIL, 2022).

Frise-se que, com relação às sanções, as alterações foram significativas notadamente no que se refere aos critérios da dosimetria para fins de cálculo da multa prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/13, alterando os fatores de aumento

bem como os de redução e distribuiu os percentuais utilizados para essa dosimetria. Em contrapartida, conforme estabelecido no artigo 22, inciso V, do Decreto nº 11.129/2022, a sanção por reincidência foi abrandada, passando de 5% para 3%. E, consoante dicção do artigo 23, inciso V, a existência do programa de *compliance* foi ainda mais valorizada, antes poderia haver uma redução de 1 a 4%, com o Decreto essa redução pode ser de até 5% (BRASIL, 2022).

No artigo 56, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, encontra-se um reforço dado ao incentivo, para que as organizações empresariais adotem e mantenham uma cultura de *compliance* (BRASIL, 2022). E, no artigo 57, encontra-se uma ampliação dos requisitos para avaliação de programas de *compliance*. Dito de outra forma, o Decreto em comento robusteceu a necessidade de demonstrar a importância da efetividade do programa de *compliance* com vistas à obtenção dos benefícios previstos na lei nº 12.846/13.

Há de se considerar ainda o artigo 57, inciso V, do Decreto nº 11.129/2022, que incluiu a gestão de riscos aliada à necessidade de sua reavaliação periódica, juntamente à alocação adequada de recursos. E, nesse mesmo artigo, inciso XII, alíneas “a” e “b”, acrescentou a necessidade de diligência baseada em risco para contratações e, a depender do caso, nas contratações essas diligências abrangem a supervisão de despachantes, consultores, representantes comerciais, associados, pessoas politicamente expostas, além de terceiros já previstos no nº 8.420/15, como fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários (BRASIL, 2022).

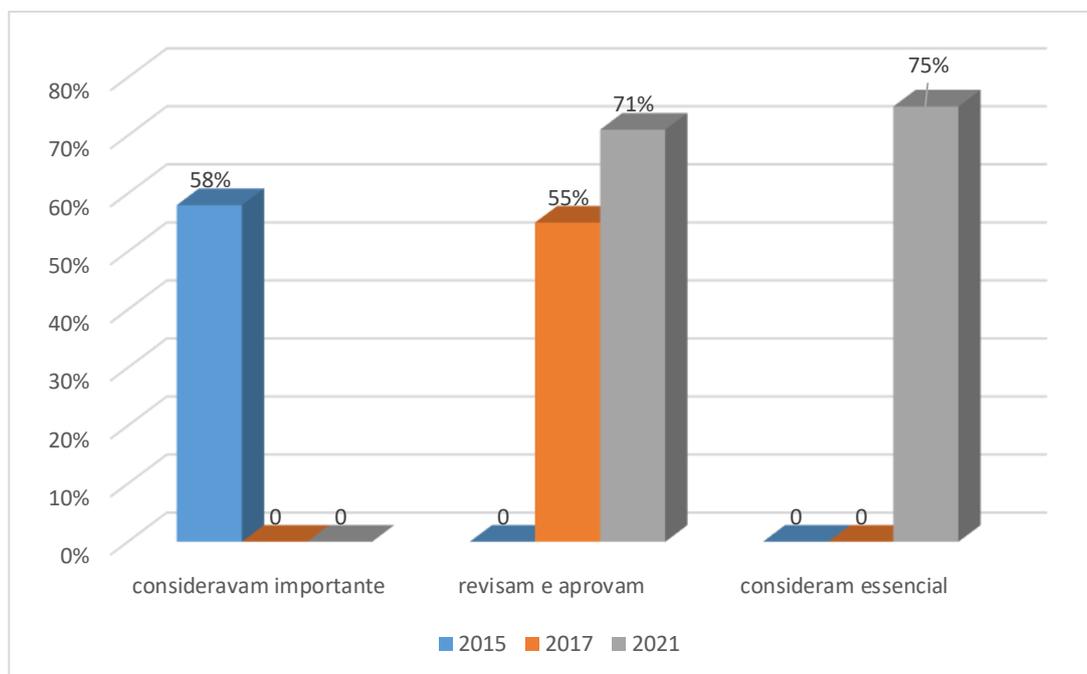
Por fim, registre-se, nesse mesmo artigo 57, inciso XII, alínea “c”, o procedimento de diligência passou a ser imperativo para a realização de patrocínios e doações. Sobre as denúncias e irregularidades, o artigo 57, inciso X, incluiu a necessidade de adoção de mecanismos de tratamento das denúncias (BRASIL, 2020). Em linhas gerais, pode-se afirmar que as alterações em comento não alteraram os pilares de sustentação do *compliance* que compreendem três aspectos: prevenção, detecção e correção de fraudes e corrupção no âmbito empresarial.

#### 4.3 RESULTADOS

Dados da pesquisa “Maturidade do *Compliance* no Brasil”, realizada pela empresa de consultoria e auditoria KPMG, publicada em 2022, ano base 2021, contemplando um universo de 55 empresa que atuam no Brasil, sendo 35%

multinacionais, indicam que pouco mais de 70% dos empresários brasileiros consideram o *compliance* no contexto da cultura corporativa das empresas privadas, conforme destacado no gráfico 3.

Gráfico 3 – importância atribuída pelos executivos ao *compliance*



Fonte: Adaptado de J&F Investimentos, 2022.

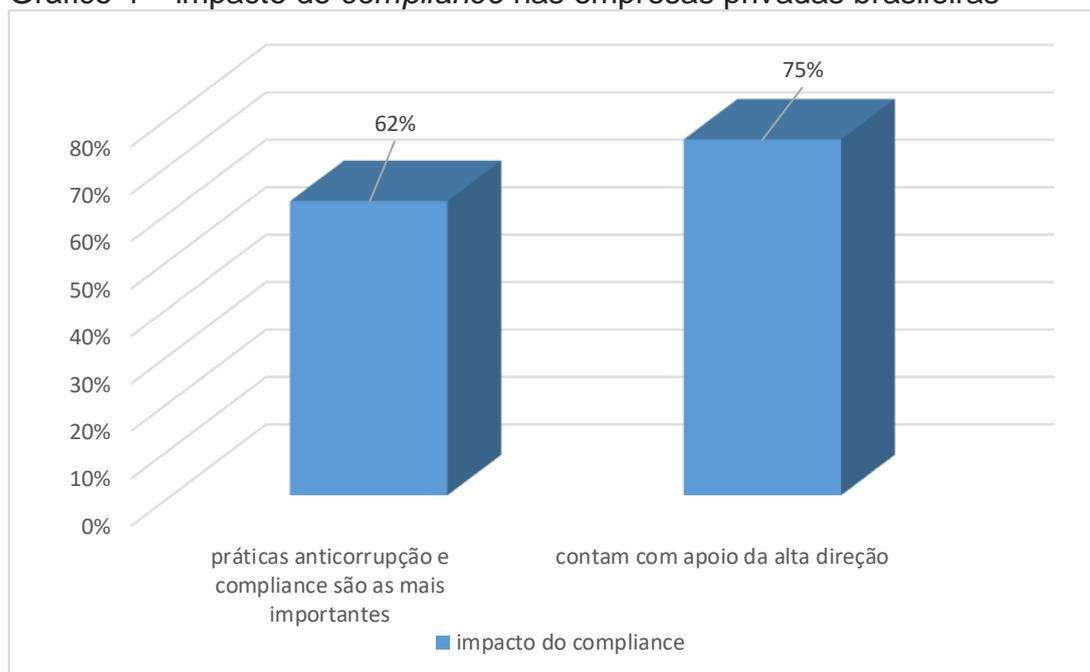
Percebe-se, nesse conjunto de dados, uma revelação de que o *compliance* é tido como ação estratégica no contexto da gestão empresarial e, juridicamente falando, o resultado se torna efetivo na transparência, na postura ética e na redução dos riscos financeiros e patrimoniais da empresa. E, a elevação do percentual de executivos considerando as alterações ocorridas entre 2015 e 2021, lapso temporal destacado no gráfico 3, corrobora a importância atribuída ao *compliance*, bem como a revisão e aprovação periódica de seu planejamento, atuando dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Mais precisamente em 2015, o total de 58% dos executivos brasileiros pesquisados, consideravam importante ter o *compliance* implantado na empresa; em 2017 se constata que 55% dos executivos revisam e aprovam essa iniciativa. E, em 2021, a busca por esse tipo de controle e regulação das ações empresariais se torna mais presente no âmbito nacional, tendo 75% dos executivos considerado o

*compliance* como essencial e 71% declararam que revisam e aprovam esse mecanismo de gestão em suas empresas.

Dados do relatório intitulado “valores democráticos no empresariado brasileiro”, publicado em 2022 pelo instituto Sivis, mostrado no gráfico 4, corroboram a importância dada ao *compliance* como ferramenta de combate à corrupção empresarial no cenário brasileiro.

Gráfico 4 – impacto do *compliance* nas empresas privadas brasileiras



Fonte: Adaptado de J&F Investimentos, 2022.

Analisando os dados do gráfico 4, constata-se a importância atribuída ao apoio da alta direção mencionado por 75% dos executivos questionados e também o combate a corrupção citado por 62% desses executivos, pois sobre o prisma jurídico vislumbra-se que, através dos programas de *compliance*, as empresas previnem escândalos corporativos resultado de fraudes, pagamento de propinas e outros ilícitos, e, com eles, evitam perdas de clientes e de pagamento de indenizações, além de evitar perda de credibilidade da empresa no mercado.

Assim sendo, o *compliance* representa uma forma de vantagem competitiva mediante ganho de credibilidade no mercado e, conforme alerta Batisti (2017), contribui para a probidade do empreendimento, protegendo a pessoa jurídica contra os efeitos nocivos da corrupção. Acrescenta-se ainda que, caso seja constatada a existência de qualquer irregularidade, com o programa de *compliance* em

funcionamento, é possível atenuar as sanções legais cabíveis, conforme o caso detectado.

Moreira (2018) mostra que os principais objetivos da implantação de uma política de *compliance* contemplam cumprir a legislação nacional e internacional, bem como regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; evitar conflito de interesse entre diversos atores da instituição; evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado ou da manipulação e uso de informações privilegiadas; evitar o ilícito de lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de *compliance*.

Oportuno ainda enfatizar que as multas previstas na Lei nº 12.846/2013 podem desequilibrar a situação financeira da empresa dependendo do valor que alcancem. Porém, a perda da reputação pode significar um prejuízo maior, uma vez que a confiança de parceiros comerciais e clientes, bem como da administração pública, reduzir-se-ão, ensejando o enfraquecimento da atividade e de seus ganhos. De modo que o investimento em programa de *compliance* representa benefícios importante para a empresa manter-se em condição de competitividade no seu mercado de atuação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que, sob o prisma jurídico, o direito empresarial diz respeito ao funcionamento da atividade empresarial em si, ou seja, corresponde à atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, tendo sua origem dependente da vontade do empresário, que se torna responsável pela execução da atividade econômica, a qual, conforme visto, decorre da organização dos bens que integram o estabelecimento.

Foi visto também que o empresário, o estabelecimento empresarial e a empresa são os elementos que constituem a base fundamental atual do direito empresarial. Empresário vem a ser aquele que organiza a atividade econômica, sendo esta a sua profissão, conforme disposto no artigo 966 do Código Civil de 2002. O estabelecimento empresarial é elemento indissociável da empresa, conforme se depreende da leitura do artigo 1.142 do Código Civil de 2002.

A empresa, por seu turno, diz respeito ao objeto social da atividade, isto é, a forma de atuação da sociedade empresária e do empresário no aspecto concernente ao oferecimento de bens e serviços ao mercado, com vistas à obtenção de lucro, constituindo assim o núcleo do direito empresarial, exatamente por ser um agente econômico do mercado, sendo este entendido como o ambiente jurídico-institucional em que se concretizam as transações econômicas.

Identificou-se que o direito societário, enquanto ramo do direito empresarial, direciona seu objetivo para as relações da sociedade em si abrangendo as formas de constituição da sociedade, as relações entre sócios, contratos e outros aspectos inerentes a sociedade empresária, de modo a garantir segurança jurídica a atividade comercial da sociedade, possuindo princípios específicos dentre os quais o da livre concorrência que é amplamente prejudicado pelos mecanismos de corrupção no mundo dos negócios.

Detectou-se que a corrupção envolve a prática do desvio de normas legais para alcançar o fim desejado, ato este que indica abuso de poder em relação à posição do agente envolvido, ou seja, a corrupção seja ela ativa ou passiva, decorre de transgressão de regras de conduta acerca do exercício de uma função ou de um cargo na estrutura empresarial. Assim, se um diretor de uma empresa, por exemplo, fornece uma informação sigilosa a terceiro em troca de pagamento de suborno, essa prática é considerada como sendo um ato de corrupção.

A caracterização de um ato como corrupto requer a violação de um dever previsto em um sistema normativo que sirva de referência. Seja qual for a área de atuação do agente envolvido em tais atos, desde a atuação política, econômica, pública, ou privada, é necessário que o ato a ser reputado corrupto seja contraposto ao comportamento que se espera do agente e que implique violação das normas aplicáveis à conduta desse agente, conforme corroboração atestada nos exemplos descritos nesse estudo.

Apresentou-se dados de pesquisa mostrando que a corrupção é considerada como sendo prática admissível no âmbito corporativo, sendo vista como normal e aceitável por cerca de 18% a 20% de seus gestores e executivos, sendo destinado, inclusive, um percentual que pode chegar a até entre 3% a 10% do faturamento para cobrir os custos decorrentes da prática da corrupção.

Diagnosticou-se que o *compliance* é visto como estratégia de combate a corrupção exatamente em face do seu caráter preventivo, haja vista tratar-se de um conjunto de práticas administrativas que, sob o enfoque jurídico, visam assegurar a adesão da empresa ao cumprimento da legislação em geral, bem como de um código de conduta, políticas e princípios, de modo a evitar aplicações de sanções à possíveis violações às regras de condutas, normas e legislação.

Por óbvio, nesse contexto, o comprometimento da cúpula administrativa da empresa é fundamental, aspecto corroborado em dados de pesquisa indicando que entre 51% e 75% dos empresários brasileiros consideram importante, aprovam e revisam os programas de *compliance* no âmbito da empresa privada. E, ainda que contam com o apoio da alta direção, 62% consideram esse programa como sendo o mais adequado no combate à corrupção no mundo dos negócios.

Conclui-se que as empresas são responsáveis por combater a corrupção no âmbito interno de seus estabelecimentos, envolvendo todos os indivíduos que atuam diretamente em suas atividades e que o *compliance* é o mecanismo indicado para essa finalidade é o que se depreende do estudo da legislação e aporte jurídico doutrinário sobre a matéria amplamente descrita nesse estudo.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Ana Carolina. Princípios do direito societário. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://abdallacarol.jusbrasil.com.br/artigos/310564136/principios-do-direito-societario>. Acesso em: 30 abr., 2023.
- AMARAL, Cleber Jair. **Delito de corrupção como antecedente de lavagem de dinheiro**: um estudo limitado ao julgamento do sexto embargos infringentes na AP.470 pelo Supremo Tribunal Federal. 89 fl, 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília, DF: Instituto Brasiliense de Direito Público: Escola de Direito e Administração Pública, 2021. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3075/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_CLEBER%20JAIR%20AMARAL\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3075/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_CLEBER%20JAIR%20AMARAL_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf). Acesso em: 16 mar., 2023.
- ANDRADE, Jackeline Póvoas Santos de. O combate à corrupção no Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo - RDDA**, vol. 4, n. 1, 2017, p. 170-203. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 23 mar., 2023.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de direito empresarial**: teoria da empresa e direito societário. 4. ed., Brasília: Editora Kiron, 2020.
- BATISTI, Beatriz Miranda. **Compliance e corrupção**: análise de risco e prevenção nas empresas em face dos negócios públicos. Curitiba: Juruá, 2017.
- BISPO, Fábio; POTTER, Hyury. Escândalo dos respiradores em SC: suspeitos têm contratos em mais dois estados e usaram ex-jogador da seleção para fazer negócios. **Intercept Brasil**, 15 maio, 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/05/15/escandalo-respiradores-santa-catarina-contratos-para-goias/>. Acesso em: 22 mar., 2023.
- BOCHENECK, Antônio César; PEREIRA, Jânio Luiz. Corrupção sistêmica no Brasil: enfrentamento e realidade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, ano 5, nº 8, junho 2018, p. 63-91. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Corrupcao\\_sistemica\\_no\\_Brasil\\_Enfrentamento\\_e\\_dificuldades\\_.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Corrupcao_sistemica_no_Brasil_Enfrentamento_e_dificuldades_.pdf). Acesso em: 17 mar., 2023.
- BORGES, Thaís Regina Santos Saad. **Análise do(s) crime(s) de corrupção no âmbito privado à luz do sistema integral de direito penal**. 112 fl. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/191077>. Acesso em: 17 mar., 2023.
- CARVALHO, Victor Aguiar de. Corrupção nas contratações públicas: dois instrumentos analíticos para a detecção de indevidos incentivos. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2., set./dez. 2018, p. 1- 21. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br>. Acesso em: 16 mar., 2023.

CHAVES, Ana Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.4, 2013, p. 231-260. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/index.php>article>view>. Acesso em: 10 mar., 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto do código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito empresa. 33. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

COUTINHO, Leandro de Matos. A gestão de riscos, os controles internos e a auditoria como importante pilar do programa de integridade. *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOELLA, Jéssica (coord.). **Governança corporativa e compliance**. 3. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 47-72.

FRAZÃO, Ana. Relações entre corrupção e teorias que orientam gestão das companhias. *Revista Consultor Jurídico*, 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-13/ana-frazao-relacoes-entre-corrupcao-gestao-companhias>. Acesso em: 16 mar., 2023.

HABIB, Gabriel. O criminal *compliance* e a sua abrangência. *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOELLA, Jéssica (coord.). **Governança corporativa e compliance**. 3. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 215-234.

J&F Investimentos. 75% dos executivos dizem que compliance é essencial para a empresa. **J&F Investimentos**. 29 nov., 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/75-dos-executivos-dizem-que-compliance-e-essencial-para-a-empresa/>. Acesso em: 16 abr., 2023.

MAIA, Flávia. Máfia das próteses é fenômeno global. **Correio Brasiliense**: Cidades [entrevista], 12 fev., 2017. Disponível em: [correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/12/interna\\_cidadesdf,572990/mafia-das-proteses-e-fenomeno-global-diz-associacao-de-plano-de-sau.shtml](http://correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/02/12/interna_cidadesdf,572990/mafia-das-proteses-e-fenomeno-global-diz-associacao-de-plano-de-sau.shtml). Acesso em: 23 mar., 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, Hugo. A conta da corrupção: R\$ 25 bilhões já retornaram aos cofres públicos. **Revista Veja**, 4 abr., 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/a-conta-da-corrupcao-r-25-bilhoes-ja-retornaram-aos-cofres-publicos/>. Acesso em: 17 mar., 2023.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MOREIRA, Eliane de Oliveira. Compliance no Brasil: aspectos da responsabilidade fiscal das empresas no combate à corrupção. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 3, n. 2, ago. 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/compliance-no-brasil-aspectos-da->

responsabilidade-fiscal-das-empresas-no-combate-a-corrupc%CC%A7a%CC%83o/. Acesso em: 23 abr. 2023.

NEGRÃO, Célia Regina P. Lima; PONTELO, Juliana de Fátima. **Compliance, controles internos e riscos**: a importância da área de gestão de pessoas. Brasília, Editora SENAC, DF, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. Lei Anticorrupção – avanços e desafios: breve incursão a alguns de seus aspectos controvertidos. *In*: ARAÚJO, Raul; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara (coords.). **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção**: desafios em torno da lei nº 12.846/2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 9-31. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO\\_Patrimonio\\_Publico/Cartilhas/estudo-s-sobre-a-adm-pub-e-o-combate-a-corrupcaoLei%2012846-2013.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Patrimonio_Publico/Cartilhas/estudo-s-sobre-a-adm-pub-e-o-combate-a-corrupcaoLei%2012846-2013.pdf). Acesso em: 9 abr., 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOELLA, Jéssica. A exigência de programas de *compliance* e integridade nas contratações públicas: os estados membros na vanguarda. *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOELLA, Jéssica (coord.). **Governança corporativa e compliance**. 3. ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 73-98.

PACHECO, Paula. Brasil lidera em suborno e corrupção nas empresas. **Estado de Minas Economia**, 26 abr., 2018. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/26/internas\\_economia,954355/brasil-lidera-em-suborno-e-corrupcao-nas-empresas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/26/internas_economia,954355/brasil-lidera-em-suborno-e-corrupcao-nas-empresas.shtml). Acesso em: 9 mar., 2023.

PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção**: exame sistematizado da lei n. 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016.

PEREIRA, Aline de Souza. Princípios do direito societário. **Migalhas**, 21 jun., 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368307/principios-do-direito-societario>. Acesso em: 30 mar., 2023.

PRESTES, Bibiana Rabaioli. A história do direito empresarial. **Jusbrasil**. 12 dez., 2015. Disponível em: <https://bibianarp.jusbrasil.com.br/artigos/266609472/a-historia-do-direito-empresarial>. Acesso em: 2 mar., 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017.

RIBEIRO; Isabela G.; ZONATO, Izabela. Direito societário: sociedades e princípios. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://ribeiroisa.jusbrasil.com.br/artigos/307254615/direito-societario-sociedades-e-principios>. Acesso em: 29 mar., 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnaldo José de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **Rev. Adm. (São Paulo)**, São Paulo, v. 48, n. 1, Mar., 2013, p. 53-66. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rausp/a/CtB5Yzh9DrrZn5DHpVYXQpr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 09 mar., 2023.

SANTOS, Gustavo Nachard dos. et al. Uma abordagem ao **compliance** jurídico e sua implementação no âmbito organizacional. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 07, ed. 05, vol. 05, p. 43-58. Maio de 2022. Disponível em: [https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/compliance-juridico\\_](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/compliance-juridico_). Acesso em: 9 abr., 2023.

SEMLER, Ricardo. Nunca se roubou tão pouco. **Folha de São Paulo**: Opinião, 21 nov., 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniao/2014/11/1551226-ricardo-semller-nunca-se-roubou-tao-pouco.shtml>. Acesso em: 23 mar., 2023.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da; FAGANELLO, Tiago; SCOPEL, Rodrigo. Os princípios do direito comercial e a liberdade econômica: uma convergência. *In*: **RJLB**, Ano 7 (2021), nº 5, p. 1047-1071. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_1047\\_1071.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1047_1071.pdf). Acesso em: 8 mar., 2023.

SILVA, Lilian Reis da. Benefícios do *compliance* e da gestão de riscos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [s.l.], ano 6, ed. 12, v. 4, p. 123-147, dez. 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/beneficios-do-compliance>. Acesso em: 25 mar., 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMONSEN, Ricardo. Os desafios do *compliance*. *In*: **Compliance, gestão e cultura corporativa**. Cadernos FGV Projetos, Rio de Janeiro, v. 11, n. 28, p. 60-73, nov. 2016.

SOARES, Marcelo Negri; CAMPOS, Maria Gisela. Compliance na realização da função social da empresa. **Revista Percursos**, v.1, nº28, Curitiba, 2019. Disponível em: [http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3416#:~:text=COMPLIANCE%20NA%20REALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DA%20EMPRESA\\_Marcelo%20Negri%20SOARES&text=Este%20artigo%20tem%20por%20escopo,no%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20empresarial](http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3416#:~:text=COMPLIANCE%20NA%20REALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DA%20EMPRESA_Marcelo%20Negri%20SOARES&text=Este%20artigo%20tem%20por%20escopo,no%20%C3%A2mbito%20do%20direito%20empresarial). Acesso em 18 fev.2023.

SOCOLOSKI JÚNIOR, Gilberto. A lei anti corrupção e os pequenos negócios. **Portal Sebrae**, 15 dez., 2022. Disponível em: [sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-)

lei-anticorruptcao-e-os-pequenos-negocios,f4f240c664548510VgnVCM1000004c00210aRCRD. Acesso em: 23 mar., 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à lava-jato. São Paulo: LeYa Editorial, 2017.

SUGIMOTO, Erick. Fases de formação do direito empresarial: quais são? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em:  
<https://ericksugimoto65.jusbrasil.com.br/artigos/1315979557/fases-de-formacao-do-direito-empresarial-quais-sao#:~:text=Fases%20hist%C3%B3ricas%20do%20direito%20empresarial&text=Al%C3%A9m%20do%20mais%2C%20ele%20%C3%A9,Sistema%20Subjetivo%20Molderno>. Acesso em: 2 mar., 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 12. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2019. [E-book, Kindle].